

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Edital do Servidor do TJ-RO IV TJ-RO (Analista Jud. - Oficial de Justiça) Com Videoaulas 2020

Professor: Felipe Petrachini

Sumário

Apresentação	2
Meus Pãezinhos	3
Vídeo Aulas	3
Considerações sobre o Curso	4
1. Lei Complementar nº68, de 09 de dezembro de 1.992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia)	5
1.1 Provimento, Vacância e Movimentação	9
1.2 Concurso Público	12
1.3 Nomeação, Posse, Exercício e Lotação	15
1.4 Do Estágio Probatório e da Estabilidade	25
1.5 Das Demais Formas de Provimento	29
1.5.1 Readaptação	30
1.5.2 Reversão	31
1.5.3 Reintegração	33
1.5.4 Recondução	33
1.5.5 Disponibilidade e Aproveitamento	35
Questões Comentadas	37
Questões Propostas	55



APRESENTAÇÃO

Olá a todos. Eu me chamo Felipe e serei responsável por parte dos diplomas legais referentes à disciplina de Legislação Institucional.

Sou professor do Estratégia há uns 6 anos e atualmente exerço o cargo de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo (vulgo "Fiscal do ICMS"), tendo trabalhado como Chefe de Assistência Fiscal Jurídico Tributária. Sou formado em Direito pela Universidade de São Paulo, mais conhecida como Largo São Francisco. E sim, isso significa que perdi horas de sono ao longo de meses a fio para fazer a FUVEST. Bons tempos aqueles...

Ingressei no serviço público em 2009, no cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda. Fiquei mais de dois anos no cargo, onde aprendi desde furar papel até os meandros mais específicos da ciência do Direito Tributário. De tanto choramingar, a partir de fevereiro comecei a supervisionar parte do setor onde trabalhava, ganhando um aumento singelo (sim, essas coisas existem no serviço público se você for ambicioso).

Em abril de 2012 fui nomeado para o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho. Lembro-me até hoje de que mesmo estando na posição 1237, e já passados mais de três anos da prova, ainda assim chegou minha vez. Mas lógico, se tivesse ido melhor, teria sido chamado mais cedo.

Passei em 16º lugar no concurso de AFTM de São Paulo, ingressando na Prefeitura lá para agosto de 2012 e ali fiquei até (finalmente) ingressar na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (vulgo ICMS SP), cargo agora, em março de 2014.

Fora isso, fui chamado para ser Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (não lembro a posição de cabeça, mas demorou pacas pra chamar e eu já estava na Prefeitura quando isso aconteceu) e Escrevente Técnico Judiciário na Circunscrição de Mauá, que também é longe pacas de onde eu moro. Também fui convidado (recentemente) a ocupar a vaga de Técnico do INSS na Agência de Atibaia (8º lugar)

Prometendo não me alongar muito, fiquei em 4º lugar no concurso de Assistente de Licitação para a FURP (Fundação do Remédio Popular), concurso este do qual também não pude assumir e, fui chamado para ser Técnico da SPPREV, em um concurso bastante peculiar (se tiver a curiosidade, pegue a lista de aprovados e veja as notas do pessoal, coisa de louco), e, por fim, fui nomeado em 2010 (ou 11) para exercer o cargo de Técnico do Ministério Público da União.

Mas pra fazer tudo isso, não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino. Alias, boa parte dos meus conhecidos me tomam por alguém bastante "desligado", de maneira que alguns ainda se espantam em saber que eu ainda não me esqueci de respirar. O que eu sou, em verdade, é teimoso.

E pra ser bem sincero, já levei fumo também em concurso. Fui tão mal na prova do BACEN da época que fiz que fiquei com vergonha. Mas foi só vergonha, não desisti por causa disso, nem você deve se sua vez ainda não chegou. Aliás, o desastre da época foi o que me animou a estudar mais profundamente disciplinas como contabilidade geral, que me auxiliaram anos depois na obtenção do cargo de Agente Fiscal de Rendas, o qual exerço hoje.



A vaga está lá disponível para quem quiser pegar, e já adianta: não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino (embora ambos ajudem muito). Eu tive a oportunidade de conhecer pessoas muito talentosas, e a maior parte delas não quer virar funcionário público. Para o resto de nós, sobra a certeza de que a dedicação e o empenho são os únicos fatores que fazem a diferença entre passar ou não.

Quer dizer, quase. Material também é bom ter. Não adianta nada estudar feito um condenado se você não estiver estudando a matéria certa. Você confiou neste material para aplicar o seu esforço. Eu vou te dar uma dor de cabeça que valha o gasto.

Bom, chega de conversa, mãos a obra!

MEUS PÃEZINHOS

Atendendo a uma orientação do site, reproduzo abaixo o seguinte informe:

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

É um tanto ameaçador, mas é a mais pura verdade. Seu professor é formado em Direito e atesta a ilicitude da conduta :P.

Mas, não é só isso: o curso toma tempo do seu querido professor, e ele usa o suado dinheirinho de vocês para comprar duas coisas: livros novos e pãezinhos.

Livros novos pois sei que, ao mesmo tempo em que eu me atualizo, as bancas também o fazem, e o nosso objetivo é estar a frente da banca, e não ser engolido por ela (quando o predador é mais rápido que a presa, já sabem o que acontece).

Pãezinhos pois tanto eu como aqueles que amo e prezo precisam comer. E pãezinhos são as coisas mais baratas em que consigo pensar em comprar :P.

VÍDEO AULAS

Sim, seu professor também aderiu a este método de ensino. Junto a cada aula, existem alguns vídeos com temas tratados em aula, para reforçar ainda mais o conteúdo na sua cabeça, a ponto de você respirar a legislação, e falar sobre os temas como se estivesse discutindo uma memória de infância.



As aulas em vídeo serão ministradas pelo professor Tiago Zanolla, que também estará no fórum para tirar dúvidas sobre o conteúdo dos vídeos. Abaixo, reproduzo a apresentação do professor:

Oi, amigo (a)! Tudo bem? Meu nome é Tiago Elias Zanolla, Engenheiro de Produção de formação. Estou envolvido com concursos públicos desde 2009, ano em que prestei meus primeiros concursos. Atualmente, resido em Cascavel e, desde 2011, sou servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exercendo o cargo de Técnico Judiciário Cumpridor de Mandados. Atuo como professor em diversos preparatórios pelo país, ministrando cursos de legislações específicas de Tribunais (Estaduais e Federais). Juntando tudo isso, em parceria com o Professor Felipe, trazemos o melhor de dois mundos (PDF + VIDEOS) a você, futuro servidor do TJ-SP. Aproveito, e já lhe convido a me seguir nas redes sociais:



Tenho certeza de que o uso das duas ferramentas será bastante produtivo nos seus estudos.

Vamos começar.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CURSO

Bom meu caro, aí vai a primeira dica que vai pautar nossos estudos: seu examinador nem sonha que você conheça toda a legislação que ele pediu no edital.

Desta forma, nosso curso tem uma premissa bastante transparente: **melhor custo benefício**. Vou me alongar nos pontos mais importantes, assim entendidos como aqueles com mais chances de cair na sua prova.

Vamos nos concentrar em aprender os conceitos, porque memorizar artigos com força bruta é simplesmente medonho! Não há memória que aguento!

Ah sim: por mais que eu adore discutir os efeitos Sumula Vinculante nº 13 e as impressões de Kelsen a respeito da Ciência do Direito (sem ironia nenhuma, as rodas de bar ficam bastante animadas com estes temas...), vou cortar esta parte toda para vocês e ir direto ao ponto! Com direito a comparações esdrúxulas, vícios de linguagem (pra que né?) e uma abordagem tão coloquial que chega a ser criminoso!

Brincadeira, mas eu nem sempre fui Bacharel em Direito, e sei que a última coisa que vocês precisam agora é uma tijolada legislativo-jurisprudencial que exceda os limites do edital.

Se tiver dúvidas, por favor, o fórum serve para isso :P. Só recomendo que se concentre em passar, então, procure ficar no feijão com arroz. Sua carreira será bem longa e você terá a oportunidade de aprender com mais tempo. Nosso objetivo agora é assinar a posse e colocar o salário no bolso!

Bom, e como funciona nossa Aula 00? Simples: está com dúvida se deve adquirir o curso? Viu comentários nos fóruns tanto positivos como negativos a meu respeito e não sabe o que fazer? Leia a Aula 00 e decida por si mesmo.

Esta Aula 00 não possui todo conteúdo, de forma que você não conseguirá fazer todas as questões. Mas poderá sentir se eu tenho condições de ajudá-lo na aprovação.



Se já resolveu que gostou de mim, nem precisa ler a Aula 00: vá direto para a Aula 01! Lá você verá toda a teoria.

A propósito: é difícil encontrar questões sobre o estatuto dos servidores de Rondônia. Tive de engordar a lista com questões de autoria própria mesmo. A novidade é que também inclui as questões mais recentes da FGV sobre o assunto (do concurso da DPE-RO)

Vamos começar.

1. LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.992 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE RONDÔNIA)

Esta é a lei mais legal do curso. É ela que rege sua relação de trabalho com os órgãos públicos do Estado. É ela que aponta os direitos que você possui por estar trabalhando ali. E, como não poderia deixar de ser, também fixa as obrigações às quais o Sr. estará submetido se quiser continuar a figurar na folha de pagamento do órgão.

E, ao contrário da crença popular, funcionário público também pode perder o emprego (tecnicamente falando, trata-se de um cargo). E quando perde, o negócio costuma ser feio :P. Por isto, esta lei também fixa os procedimentos disciplinares em caso de inobservância de deveres funcionais.

Em suma, está tudo aqui.

Trabalharemos com a versão consolidada da Lei Complementar, que pode ser obtida no seguinte link:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2018/04/LCn.-68-de-09-de-dezembro-de-1992-CONSOLIDADA-2.pdf&ved=2ahUKEwi6w5OS8sbjAhV8IbkGHW5bA6s4ChAWMAR6BAgBEAE&usq=AOvVaw1F2pDvidw3stouKRp6MFZO>

O estatuto desse link está atualizado até a Lei Complementar 963/2017.

Podemos começar! E no começo, devemos pensar na Constituição Federal.

A competência para cada esfera de poder fixar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos encontra-se no artigo 39 da Carta Magna:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O Estado de Rondônia cumpriu o mandamento constitucional ao editar a Lei Complementar 68/1992, instituindo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis. Se alguma dúvida resta a respeito disto, veja-as desaparecer com o artigo 1º da Lei Complementar:



Art. 1º Esta Lei Complementar institui o **Regime Jurídico dos Servidores** Públicos Civis **do Estado de Rondônia**, das **Autarquias** e das **Fundações Públicas Estaduais**.

As definições de Autarquia e Fundação Pública (Fundações Públicas Estaduais) pertencem ao estudo do Direito Administrativo, mas você já pode levar como lição aquilo que dispõe o artigo 4º do Decreto-lei 200/1967 (copiado e incessantemente repetido por todas as bancas da atualidade quando Direito Administrativo é exigido em prova):

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) **Autarquias;**
- b) **Empresas Públicas;**
- c) **Sociedades de Economia Mista.**
- d) **fundações públicas.**

O que os entes da administração citados no artigo 1º da Lei Complementar têm em comum? Simples: eles contratam pessoal sob um regime de trabalho diferenciado, chamado estatutário. É este regime que você estudará pelas próximas aulas que tiver comigo neste curso.

Mas, o regime jurídico só serve para o pessoal do Executivo Estadual? Afinal de contas, você acabou de ler "**Estado de Rondônia**" (em alusão à Administração Direta), **Autarquias** e **Fundações Públicas Estaduais**.

Pois bem, até a concessão da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.201 (e posterior decisão confirmando a liminar), a redação do artigo 2º dava a entender que o regime jurídico se aplicava apenas aos órgãos da Administração Pública. Depois da decisão, o artigo 2º foi alterado:

Art. 2º As **disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, no que couber**, aos servidores da **Assembléia Legislativa**, do **Tribunal de Justiça**, do **Tribunal de Contas** e do **Ministério Público do Estado** de Rondônia

Com a redação atual, o regime jurídico passa a ser aplicável a todos os servidores do Estado, não havendo diferença de tratamento entre servidores do executivo e servidores dos demais órgãos.

Ok, agora, quando você resolveu que viraria um "servidor", fazia ideia do que realmente estava desejando? Sabia que era bom, que o salário era legal e que dificilmente seria mandado embora. Mas nada disso define um servidor.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **servidor público** é a **pessoa legalmente investida em cargo público**.

Simples desse jeito. Servidor é alguém que está legalmente investido em um cargo público.

Quer dizer, é simples se você souber o que é um cargo público.



Art. 4º **Cargo Público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometíveis a servidor público, com denominação própria, quantidade certa, prevista em lei e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos públicos de provimento efetivo serão organizados em grupos ocupacionais.

Calma meu caro, não é tão ruim assim:

Conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente: Você está sendo pago para fazer algo, não é mesmo? Se você vai carregar processo de um lado para outro ou cuidar do protocolo de petições no balcão, tudo isto são responsabilidades e atribuições que podem ser acometidas a você (basicamente, o que seu chefe pode te mandar fazer!).

Cometida ou cometíveis a servidor público e prevista em lei: Seu chefe não poderá pedir para você consertar o encanamento do banheiro da Defensoria. Ele gostaria muito, mas ele não poderá. Isto ocorre porque suas atribuições estão definidas na estrutura organizacional do órgão, e você, no exercício daquele cargo definido em lei, só pode realizar aquelas tarefas.

Denominação própria: seu cargo tem nome, né? Você está estudando para virar Advogado, Analista, Técnico ou qualquer outro cargo que você puder pensar. E todos eles respondem por um nome.

Pagamento pelos cofres públicos: Se você não está investido em cargo público (por exemplo, contratado tem pelo regime da CLT para o Banco do Brasil) ou se sua remuneração não vem do cofre do estado (por exemplo, um perito judicial, que até trabalha dentro do Tribunal, mas é remunerado pela parte sucumbente da pericia), você não é um servidor. Simples assim!

O artigo 4º também foi afetado pela ADI 1201. Após o julgamento desta ação, foi excluída da redação do artigo o "cargo de provimento temporário". Assim, só existem dois tipos de cargos na estrutura do serviço público estadual: cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Hora de dar uma espiada na Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Agora você sabe por que o julgamento da ADI 1.201 foi procedente. A própria Constituição Federal somente prevê os dois tipos de cargo (efetivo e em comissão).

Em regra, a nomeação para cargo público pressupõe a aprovação prévia em concurso público (são os chamados **cargos efetivos**).

Entretanto, existem alguns cargos, que por sua natureza, são de **livre nomeação e exoneração**. Apenas para que você entenda a justificativa disso, usarei os exemplos da esfera federal.

Imagine o Presidente da República. Ele foi eleito pelo povo. Mas não pode governar a tudo e a todos. Desta forma, ele nomeia pessoas da sua mais alta confiança para que exerçam a “Direção e Assessoramento Superior” de suas respectivas pastas.

Mas o Presidente acabou de chegar. E pode ser que ele confie em pessoas que são externas à estrutura do órgão. Por isto se permite que ele nomeie a quem quiser.

Contudo, sendo esta nomeação livre, a respectiva exoneração também o é de maneira que ele não adquire estabilidade, justamente por seu cargo não ser efetivo.

Seguindo:

Art. 6º **É vedado atribuir** ao servidor público **outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja o titular, salvo quando designado** para o **exercício de cargo em comissão, função gratificada** ou para **integrar comissões ou grupos de trabalhos**.

Acabamos de dizer que as atribuições do cargo estão previstas em lei. Assim o sendo, é vedado requerer do servidor a prestação de outros serviços. Você ingressará em um cargo, e este cargo já possui responsabilidades pelas quais você será remunerado para desempenhar. Pedir mais do que aquilo é, no mínimo, enfiar a mão na sua carteira :P.

Porém, existem hipóteses nas quais a atribuição de outros serviços é permitida.

A primeira delas tem o nome genérico de “designação”. O cargo em comissão você já conhece. Ao ser designado para desempenhar um cargo em comissão, o seu próprio cargo muda (você deixa de ocupar o cargo original, e passa a ocupar o cargo em comissão) e, assim, mudam também suas responsabilidades e atribuições (normalmente, aumentando sua carga de trabalho :P).

A função gratificada já é algo um pouquinho mais complicado. Função, como o dispositivo legal sugere, é uma atribuição. Mas esta atribuição não se encontra vinculada a um cargo. Ela é acometida a determinado servidor, em função da sua habilitação, normalmente lhe atribuindo maior responsabilidade do que aos demais funcionários. Podemos dizer que a função gratificada é uma “atribuição sem cargo respectivo”.

É ruim de explicar, mas é fácil de entender: meu antigo Diretor do TRT era um Técnico Judiciário (servidor de nível médio).

Mas, por um ato do Juiz da Vara (competente para tanto), ele passou a exercer a função de Diretor, encarregado dos expedientes da Vara, função essa típica de direção.

Ao mesmo tempo, ele tinha uma assistente, que também era uma Técnica Judiciária. Mas, por designação, ela ficou encarregada de auxiliar o Diretor (neste caso, típica função de assistência).

Estas funções (que, alias, são remuneradas) não fazem parte do conjunto de atribuições do cargo. Elas são “anexadas” ao servidor, que desde então, fica responsável pelo seu exercício, o que expande o conjunto original de serviços que podiam ser exigidos do servidor.



Por fim, a terceira forma de acometer “outros serviços” além daqueles previstos em lei a um servidor é designá-lo para integrar uma comissão ou grupo de trabalho, normalmente constituídos para a realização de uma tarefa específica.

Exemplo? Aqui na Secretaria da Fazenda de São Paulo, faço parte de um grupo de trabalho que busca combater o tráfico de pessoas no Estado. Isto não estava no edital quando eu fiz a prova, não está entre as atribuições do meu cargo (que é de fiscalização tributária), mas, mesmo assim, a tarefa pôde ser acometida a mim :P.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Ninguém pode exercer um cargo público remunerado de maneira gratuita. Ninguém poderá trabalhar voluntariamente como Analista na sua unidade.

Guarde esta regra: Salvo exceção prevista em lei, o exercício de um cargo público presume o pagamento de remuneração, afinal de contas, funcionário público também precisa comer :P.

Com isto, vencemos a parte inicial do estatuto. Podemos avançar para o próximo ponto.

1.1 Provimento, Vacância e Movimentação

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a **nacionalidade brasileira**;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e **eleitorais**;

IV - o **nível de escolaridade** exigido para o exercício do cargo;

V - a **idade mínima** de **dezoito anos**;

VI - **aptidão física e mental**, **comprovada em inspeção médica**;

VII - **habilitação em concurso público**, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija.

Os requisitos do artigo 8º encerram o conjunto mínimo de requisitos para que uma pessoa possa ingressar no serviço público. Toda lei de qualquer carreira que venha a ser criada no serviço público mato-grossense apresentará todos estes **7 requisitos** em um de seus artigos iniciais.

Todavia, podem não ficar limitadas a estes:

§ 1º Para o **provimento** de **cargo de natureza técnica** exigir-se-á a respectiva **habilitação profissional**.

Assim, se, por exemplo, determinado órgão público quiser contratar um médico ou um advogado, sendo tais cargos de natureza técnica (é necessária formação específica para desempenho dessas atividades), além de cumprir os requisitos do artigo 8º, o candidato também terá de apresentar sua habilitação profissional (no caso do médico, a inscrição no CRM, e do advogado, a inscrição na OAB).

§ 2º As **peçoas portadoras de deficiência física** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas **atribuições sejam compatíveis com sua deficiência** e o disposto no **Art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal**.

Se você não chegou nesta parte da Constituição ainda, o inciso XXXI do artigo 7º trata de um dos direitos dos trabalhadores, qual seja, o de ser discriminado na admissão e na fixação do salário em função de sua deficiência:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Pessoalmente, não considero a disposição do parágrafo 2º como importante. O próprio caput do artigo garante o ingresso no serviço a qualquer brasileiro que atenda aos requisitos. Um deles é justamente a aptidão física para desempenhar as funções. Ora, um deficiente físico cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência é alguém apto fisicamente a exercer o cargo :P.

Mas, enfim, embora não precisasse estar escrito, ali está!

E já adianto: a interpretação destes dispositivos deve ser feita de maneira a não se toma-los como afronta ao princípio da igualdade. Alias, tenham para vocês: eles são tidos como a própria garantia do princípio da igualdade, pois permitem tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Avancemos.

Os cargos públicos tem uma porta de entrada. Você não vira funcionário público apenas porque deseja sê-lo. Existe um ritual mágico pelo qual você deve passar para que deixe de ser um mero mortal e ascenda à condição de servidor :P.

Em outros tempos, bastaria ser amigo do Governador, e ele assinaria uma portaria a partir da qual o Sr. já estaria desempenhando suas funções e sendo remunerado pelos cofres públicos. Não mais! (com algumas exceções).

O ritual mágico ao qual eu aludi chama-se "**investidura**", que desde a nossa querida Constituição Federal de 1988, ocorre preferencialmente por **concurso público** (a razão de todos nós estarmos aqui).

Mas antes da investidura, é necessário que haja o provimento do cargo público:

Art. 9º O **provimento de cargo público** far-se-á mediante **ato da autoridade competente** de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Você, em sendo funcionário público, seja efetivo, seja comissionado, só está ali porque uma autoridade competente e superior a você praticou um ato (mais precisamente um ato administrativo) capaz de transformá-lo em servidor.

E só a partir da prática desse ato administrativo (que se sujeita a todas as regras dos atos administrativos em geral, com observância à competência, finalidade, forma, motivo e objeto) é que podemos, finalmente, falar da **investidura**:

Art. 10. A **investidura** em cargo público ocorre com a posse.

Mas, professor: existe alguma forma de provimento de cargo público que não seja a nomeação decorrente de concurso público?

Opa, meu caro! Não só tem como são várias!

Art. 11. São **formas de provimento** de cargo público:

- I - **nomeação**;
- II - **promoção**;
- III - **readaptação**;
- IV - **reintegração**; [**reversão**]
- V - **aproveitamento**;
- VI - **reintegração**;
- VII - **recondução**;
- VIII - V E T A D O;
- IX - V E T A D O;

Sim, o tio notou que “reintegração” está dobrado. O mais provável que tenha acontecido aqui é um erro de redação no artigo 11, omitindo a “**reversão**”, equivocadamente, como forma de provimento. Veremos mais à frente que a Lei Complementar trata do instituto.

Nada com que você deva se preocupar no momento.

Pois bem, é sobre cada uma dessas formas de provimento que falaremos em breve. Mas, se você já tiver estudado Direito Administrativo, você acabou de ver dois dos requisitos do ato administrativo de provimento de cargos públicos: autoridade competente e a forma pela qual o ato pode se manifestar.

Porém, antes de começarmos, falta vencer o artigo 12:

Art. 12. A **primeira investidura** em **cargo de provimento efetivo** dependerá de prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e prazo de validade.

Meu caro, a discussão em cima do que este artigo 12 significa é enorme. Lá nos primeiros anos da Constituição Federal, quase todos os estatutos do país previam duas formas de provimento de cargos além de todas aquelas que você já viu no artigo anterior: a transferência e o acesso.

O que acontecia? Antes da súmula 685 do STF, interpretava-se a Constituição da seguinte forma: para que determinado indivíduo pudesse ingressar em um cargo público de provimento efetivo pela primeira vez, tinha de ser por concurso público (o que implica a adoção da forma de provimento “nomeação”).

Porém, uma vez dentro do serviço público, ele poderia investir-se em qualquer outro cargo por meio de qualquer outra forma de provimento, mesmo que tal forma não previsse a necessidade de concurso público. Essa interpretação era feita pelos órgãos públicos, e ninguém via problema algum com isso.

Porém, veio a lendária súmula 685 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

E não fosse o bastante, veja parte da ementa do julgamento do Recurso Extraordinário 167.635/PA, do Ministro Relator Maurício Correa:

“1.1. O critério aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento, que é a “promoção”.
1.2. **Estão banidas**, pois, as **formas de investidura** antes admitidas –ascensão e transferência, que são **formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.**”

O que é que ficou resolvido depois deste julgamento? Primeiro: o concurso público é indispensável para ingresso no serviço público.

Segundo: no caso dos cargos de carreira, o provimento do cargo depende de concurso público para ingressar na classe inicial do cargo pretendido, não se admitindo qualquer forma de provimento que dispense sua realização.

É aí que chegamos a uma conclusão bastante interessante: a transferência (em alguns casos) e a ascensão são formas de provimento de cargos públicos consideradas atualmente inconstitucionais, justamente por permitirem o ingresso na classe inicial de determinado cargo sem a realização de concurso público. Aliás, é esta inconstitucionalidade que vai te ajudar a diferenciar a **ascensão** e a **transferência** das demais formas de provimento derivado: a **ascensão permitia ao servidor investir-se diretamente na classe inicial de outro cargo** e a **transferência permitia o ingresso em cargo público diverso daquele para o qual se prestou concurso público**.

E o que concluímos disso tudo? Simples: algumas interpretações para o artigo 12 já não são mais possíveis :P. Aliás, qualquer interpretação que permita a um servidor investir-se na classe inicial de um cargo diferente daquele que ocupa é considerada, atualmente, inconstitucional, a despeito de ser ou não a primeira investidura do servidor em cargo público.

Maravilha? Então avancemos!

1.2 Concurso Público

Ok, os cargos são acessíveis através de concurso público. Mas só isto quer dizer muito pouco.



Felizmente para você, a lei complementar previu apenas as diretrizes básicas a serem observadas na realização de concursos para provimento de cargos efetivos. O restante pode ser encontrado diretamente na lei que instituiu a carreira e, por vezes, no próprio edital de realização do certame.

Vejamos:

Art. 13. O concurso será de **provas** ou de **provas e títulos**, **podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira.**

O concurso de provas eu creio que você já conheça (ou então, está para conhecer muito em breve). Basicamente, o edital prevê uma prova a ser realizada, e o candidato deve tentar obter o melhor resultado possível segundo as regras do edital.

Quanto ao concurso de provas e títulos, os candidatos além de pontuarem em provas, ainda podem oferecer títulos que acrescem pontos à sua nota final, tais como diplomas de pós-graduação, mestrado, doutorado, tempo de serviço em determinada área ou cargo público ou qualquer outra previsão do edital.

Mas, reforço: concursos exclusivamente baseados em títulos são inconstitucionais!!! Seria o equivalente concurseiro da aristocracia, ou então, da mera análise de currículos.

A Lei Complementar 518/2009 fez uma inclusão interessante no regime jurídico:

Art. 13-A. Os **exames médicos ou laboratoriais exigidos em concurso públicos deverão ser prestados pela rede de serviço público de saúde.** (Incluído pela LC nº 518, de 23.7.2009)

Isto, meu caro, significa que os exames necessários à comprovação da sua aptidão física e mental perante o órgão no qual você pretende tomar posse serão realizadas pela rede pública de saúde. O tio aqui teve de fazer exame de sangue, raios-X do tórax, teste de visão e vários outros para poder tomar posse no cargo que ocupa atualmente.

Você terá de fazer as mesmas coisas, mas com uma diferença: não vai desembolsar nada, pois será atendido pelo serviço público de saúde (não terá, portanto, de realizar exames particulares).

Também não tema pela demora:

Parágrafo único. Os **exames** de que trata o caput do presente artigo, **deverão ser entregues ao interessado em tempo hábil para a investidura ou posse nos termos do edital** do respectivo concurso público. (Incluído pela LC nº 518, de 23.7.2009)

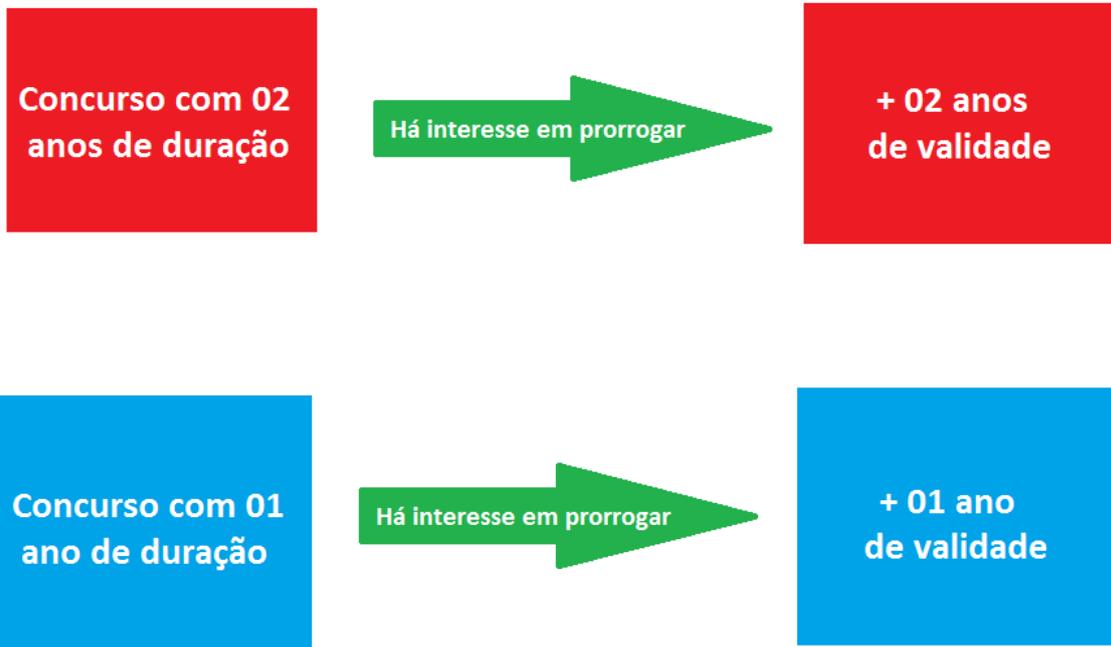
Art. 14. O **concurso público** terá **validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.**

O Concurso Público tem prazo de **até 2 anos**, prorrogável por igual período.

Está grifado e colorido e não é por acaso. Um concurso público pode ter validade de 6 meses, 8 meses, 1 ano e meio, ou mesmo 2 anos, mas não mais que isso!

Contudo, pode se considerar conveniente prorrogar sua duração. Os custos para a realização um novo concurso são muitas vezes altíssimos e, havendo candidatos na lista, não há mal algum em preferir chamar estes a realizar um novo certame.

Caso o órgão resolva prorrogar determinado concurso, o fará necessariamente pelo prazo que fixou para seu término. Desse jeito:



Não tem segredo. **A prorrogação**, se houver, **é sempre pelo mesmo período de tempo** fixado para validade do certame.

Mas, onde eu encontro o prazo de validade de um concurso? No **edital!**

Caso esteja cursando Arquivologia comigo aqui no site, é provável que vá se lembrar da seguinte definição:

EDITAL: Instrumento pelo qual a Administração **dá conhecimento ao público** sobre: licitações, concursos públicos, atos deliberativos etc.

O edital é um instrumento de divulgação sobre a realização de determinado ato. Por ser publicado no Diário Oficial do Estado, todos os potenciais interessados poderão tomar ciência da publicação (o que é do interesse da própria Administração Pública):

§ 1º As **condições de realização do concurso serão fixadas em edital**, **publicado no Diário Oficial do Estado** e **divulgado pelos veículos de comunicação**.

§ 2º **Não se abrirá novo concurso** enquanto houver candidato aprovado **em concurso anterior com prazo de validade não expirado**.

A Lei Complementar 794/2014 introduziu um mecanismo novo no aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público. Em poucas palavras, mesmo que o edital preveja a existência de vagas

para determinado órgão, a Administração pode aproveitar os candidatos em órgão diverso, atendendo aos requisitos da legislação, entre os quais, a previsão no edital para este procedimento..

Seria como se você prestasse um concurso para trabalhar na Secretaria de Transporte, mas pudesse ser nomeado para trabalhar junto à Secretaria da Fazenda. Fique tranquilo pois um dos requisitos previstos na legislação é a opção expressa do candidato.

Veja só:

§ 3º O **edital poderá prever o aproveitamento** de aprovados em concurso público para provimento em **órgão diverso do Poder Executivo do Estado de Rondônia**, para **atender ao interesse público**, desde que **atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos** (Acrescido pela LC n. 794, de 9 de setembro de 2014)

I – **inexistência de concurso público válido** com candidatos aprovados para os cargos em que se pretende aproveitar;

Se o órgão que precisa da mão de obra tiver concurso público válido com candidatos aprovados, faz mais sentido nomear aqueles que prestaram concurso específico para aquele órgão.

II – **igual denominação, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres** do cargo;

III – **iguais requisitos de habilitação** acadêmica e profissional;

Os cargos precisam ter o mesmo nome e as mesmas atribuições para que o aproveitamento seja possível.

IV – **lotação na mesma localidade** de opção de edital;

V – observância a **ordem de classificação**;

VI – **situação excepcional** do órgão requisitante;

VII – **autorização do órgão** que elaborou o concurso;

VIII – **remuneração e estrutura de carreiras análogas**; e

IX – **opção expressa do candidato**.

Veja que uma das principais preocupações é não criar uma forma de subverter a regra do concurso público para ingresso em cargos efetivos. Repare na excepcionalidade da medida, e, mais importante, no seu potencial lesivo aos mandamentos constitucionais se os requisitos não forem observados estritamente.

§ 4º **Realizado o aproveitamento** do candidato na condição do § 3º, **não poderá ocorrer o retorno ou ingresso no cargo ao qual concorreu no concurso público**

1.3 Nomeação, Posse, Exercício e Lotação

De longe, a forma de provimento mais badalada do estatuto dos servidores públicos e a preferida pela Constituição Federal. Além de ser a mais conhecida do público externo.

Diga-se de passagem é também a única forma de provimento originário de cargos públicos admitida pela atual Constituição Federal.



A nomeação é o chamamento para a posse e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

A autoridade competente chama o seu nome, você toma posse e entra em exercício se assim o desejar.

Art. 15. A **nomeação** é a **forma originária** de **provimento dos cargos públicos**.

Parágrafo único. A **nomeação** para o **cargo de carreira** ou **cargo isolado de provimento efetivo** **depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade**.

Peço que relembre sobre o que comentamos sobre o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a **investidura em cargo** ou emprego **público** **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

O que o parágrafo único do artigo 15 nos diz? Diz-nos que para ingressar em um cargo público "de carreira" ou "isolado de provimento efetivo", o aspirante deve habilitar-se previamente em concurso público.

Art. 16. A **nomeação** será feita:

I - em **caráter efetivo**, para os **cargos de carreira**;

II - em **caráter temporário**, para os **cargos em comissão, de livre provimento e exoneração**;

III - em **caráter temporário, para substituição de cargos em comissão**.

Lembrando que apenas as nomeações em caráter efetivo (para cargos de carreira ou isolados de provimento efetivo) permitem que seu ocupante venha a adquirir a estabilidade.

O estatuto de Rondônia tem uma peculiaridade: ele trata as nomeações para cargos em comissão (e eventuais substituições) como nomeações em caráter temporário. Embora a nomenclatura seja peculiar, a ideia faz sentido: o ocupante de um cargo em comissão só pode ocupa-lo temporariamente, já que nunca virá a ser estável no mesmo.

Art. 17. A **posse** dar-se-á pela **assinatura do respectivo termo**, no qual o **servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo**.

Lembra-se de que a autoridade competente te chamou a tomar posse, através da nomeação?

Pois bem: tomar posse é aceitar o chamamento!

Se você acha que isto começa a tomar contornos religiosos, bom, é bem por aí mesmo :P.

Ao tomar posse (ato este representado pela assinatura do termo de posse por você, futuro servidor e a autoridade nomeante), você assume o compromisso de desempenhar o cargo público a contento, observando as atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao seu exercício.

§ 1º A posse ocorrerá no **prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias**, a requerimento do interessado.

Uma vez publica a nomeação (o ato de provimento mais comum) no Diário Oficial do Estado, o interessado deve tomar posse nos 30 dias subsequentes. Se achar que vai ficar muito corrido, é possível requerer outros 30 dias para tomar posse, dependendo de requerimento do interessado (você no futuro, meu caro).

Pois bem, para os meros mortais (relaxa, não há nenhum traço de pretensa superioridade aqui, apenas gosto de ser dramático :P), a publicação do ato de provimento é o termo inicial para o começo da contagem para posse.

Mas, no caso de você já ser funcionário público, este prazo de 30 dias pode ter início em outro momento:

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o **prazo será contado do término do impedimento**.

Nós estudaremos as licenças e afastamentos previstos no estatuto ao longo do curso. Porém, não custa nada dar uma olhada no que nos aguarda:

Art. 116 - Conceder-se-á ao servidor Licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;**
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;**
- III - para o serviço militar;**
- IV - para atividade política;**
- V - prêmio por assiduidade**
- VI - para tratar de interesse particular;**
- VII - para desempenho de mandato classista;**
- VIII - para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento;**
- IX - V E T A D O.**
- X – licença para tratamento de saúde**

Não tente decorar no momento. Estas hipóteses são todas de afastamento do desempenho das funções. Ora, se você foi autorizado a se afastar de suas atribuições por um órgão público, é porque você realmente precisa fazer aquilo (não fosse o caso, estaria trabalhando :P), de maneira que é um dispositivo bastante comum nos estatutos de funcionários públicos de todas as esferas.

Digamos, por exemplo, que você já seja funcionário público e esteja usufruindo uma justa e merecida licença prêmio por assiduidade (licença remunerada de três meses depois de cinco anos ininterruptos de serviço sem sofrer penalidade administrativa).

No curso da licença, você vem a ser nomeado para outro cargo público. Não há motivo para correr! Uma vez encerrado o período da licença, começa a correr o prazo previsto na legislação.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Se você não puder se fazer presente no momento da posse, pode assinar uma procuração para que outra pessoa o represente no ato, bastando, para tanto, que a procuração confira poderes específicos para esta finalidade (a procuração não pode ser geral).

Todavia, e esta é uma **pegadinha clássica**, embora a posse possa se dar mediante procuração específica, a entrada em exercício no cargo deve ser realizada exclusivamente pelo aprovado em concurso público, pessoalmente!

A propósito, a posse não é um instituto verificado em todas as formas de provimento de cargo público:

§ 4º Só haverá posse nos casos de **provimento de cargo por nomeação**.

Relembremos:

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reintegração; [reversão]

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução;

VIII - V E T A D O;

IX - V E T A D O;

Pois bem, parágrafo 4º é bastante interessante. Todas as hipóteses nas quais o compromisso não é necessário decorrem de atos praticados com relação a pessoas que já são servidores e cuja situação funcional não será alterada. Assim, estes servidores já estão vinculados ao compromisso anteriormente prestado, não havendo necessidade de renovação do ritual :P.

Os **único caso** em que o ato de **provimento altera a situação funcional do servidor** (e, portanto, é **necessária posse**) é a **nomeação** (o candidato não era servidor anteriormente, e passará a sê-lo).

§ 5º No **ato da posse**, o **servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição do Estado**, prova de quitação com a Fazenda Pública e Certidão Negativa do Tribunal de Contas e **declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública**.

Pois bem, tive um professor de Direito Previdenciário que era também Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Ele costumava dizer que o ingresso no serviço público fecha duas portas na vida de uma pessoa: a da pobreza e a da riqueza.

Como, creio eu, ninguém deseja ser voluntariamente pobre, o serviço público está particularmente motivado a manter a porta da riqueza fechada (ou, ao menos, não escancará-la). A entrega da declaração de bens por ocasião da posse (na forma da Constituição Estadual) permitirá o acompanhamento ano a ano da sua evolução patrimonial, para garantir que ninguém enriqueça "sem explicação":P.

Quanto à Certidão Negativa do Tribunal de Contas, esta serve para garantir que o nomeado que agora busca tomar posse não tenha procedimentos de tomada ou prestação de contas julgada irregular perante aquela corte. É particularmente importante para pessoas que ocuparam cargos eletivos ou lidaram com dinheiro público em algum momento da vida. Quanto aos demais mortais, provavelmente não vai haver nada a ser informado.

Por fim, seu Estado ainda faz questão que você não tenha nenhum débito perante a Fazenda Pública (seu professor gostaria de se abster sobre a constitucionalidade ou não desta exigência). O fato é que ela está aí.

§ 6º **Será tornado sem efeito o ato de provimento** se a **posse não ocorrer nos prazos previstos** no § 1º deste artigo e § 1º do artigo 20.

Outro clássico: aquele ato da autoridade competente chamando você a tomar posse não pode surtir efeito para sempre.

Uma vez passado o prazo de 30 dias (previsto para ocorrência da posse), ou os 60 dias (30, prorrogáveis por mais 30) quando há requerimento, aquele **ato válido** (pois observou as formalidades legais) **torna-se ineficaz**, ou "**sem efeito**" (pois não será capaz de produzir efeitos no mundo jurídico).

Art. 18. A **posse em cargo público** **dependerá de prévia inspeção médica oficial.**

Parágrafo único. **Só poderá ser empossado o candidato** que for **julgado apto física e mentalmente** para o exercício do cargo.

Bom, o tio aqui sempre falou "autoridade superior", "autoridade competente", mas até agora não deu nome aos bois. Pois bem, o estatuto (prefiro essa denominação ao termo "regime jurídico") faz isto nesta oportunidade:

Art. 19. São **competentes** para **dar posse**:

I - O **Governador do Estado**, os **Presidentes da Assembléia Legislativa**, do **Tribunal de Justiça**, do **Tribunal de Contas** e **Procurador Geral do Ministério Público** às **autoridades que lhes sejam diretamente subordinadas**;

As autoridades apontadas no inciso I ocupam o mais alto escalão de seus respectivos poderes (ou órgãos, no caso do Tribunal de Contas e do Ministério Público). São competentes para dar posse aos nomeados que se encontrem imediatamente abaixo na ordem hierárquica. No caso do Poder Executivo, por exemplo, cabe ao Governador dar posse aos Secretários de Estado. Quanto aos demais órgãos e poderes, seria necessário adentrar o estudo de suas estruturas para definir os limites de suas competências (e por mais que eu goste do assunto, acho que você não quer saber disso :P).

O Governador nomeia o Secretário de Estado, este, por sua vez:

II - Os **Secretário de Estado**, **aos dirigentes das entidades**, **cargos comissionados**, **funções de confiança vinculadas às respectivas pastas**;



Pense no Secretário de Estado como o emissário direto do Governador dentro daquela pasta. O Secretário da Fazenda tem poderes amplos para gerenciar a Secretaria da Fazenda, o Secretário da Educação poderes amplos para gerenciar a Secretaria da Educação, e assim por diante.

Pois bem, agora pense assim: todas as nomeações para cargos ou funções em que o nomeado irá "mandar alguma coisa" dentro de determinada pasta são feitas pelo Secretário de Estado daquela pasta (afinal, quem "manda mais" naquela Secretaria é o próprio Secretário).

E o restante dos mortais (aqueles que estão na base da cadeia alimentar, assim como eu e como você no início da sua saga)?

III - O **Secretário de Estado da Administração** aos **demais funcionários do Poder Executivo**, **exceto ao servidor pertencente** ao **Grupo de Polícia Civil**, cuja posse será dada pelo **Diretor Geral da Polícia Civil**.

Assim, se você prestou um concurso para um cargo público efetivo, foi nomeado e pretende nele tomar posse, quem o nomeará para este cargo é o Secretário de Estado da Administração. É ele quem irá te dar posse quando o momento chegar.

Seguindo:

Art. 20. O [exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo](#).

Muito bem meu caro, você respondeu ao chamamento. Foi nomeado e tomou posse, assinando o termo e expressando o desejo de aceitar suas atribuições. Meus parabéns!

Mas você ainda não está desempenhando suas funções. Você apenas aceitou suas atribuições e deveres (posse).

E para o caso dos servidores do seu estado, quando aprovados e empossados em seu novo cargo, terão 30 dias para iniciar o exercício de suas atribuições:

§ 1º É de **30 (trinta) dias** o prazo para o [servidor entrar em exercício](#), [contados da data da posse](#) ou do [ato que lhe determinar o provimento](#).

§ 2º **Será exonerado** o servidor empossado [que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior](#).

O parágrafo 2º é especialmente interessante, pois nos aponta a distinção entre posse e exercício:

Posse - Aceitação Expressa das Atribuições
Exercício - Desempenho das Atribuições

Se, por qualquer razão, após a posse, o servidor não entrar em exercício, ele será exonerado do cargo. Veja que o efeito é diferente daquele quando o nomeado não toma posse dentro do prazo legal (ineficácia do ato da nomeação).

Isto ocorre, pois, após a posse, o nomeado já passou à condição de servidor, e desta forma, é necessário um ato formal de desligamento. Como este ato não teve como causa uma falta disciplinar (pois se assim o fosse, estaríamos falando de demissão), o nome dado a ele é justamente exoneração.

Por outro lado, se o servidor não tomou posse, ele não chegou a se vincular ao órgão público, razão pela qual um ato mais simples pode ser realizado para fazer cessar os efeitos da nomeação.

§ 3º **Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.**

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício **serão registrados no assentamento individual do servidor.**

O assentamento individual é o registro do servidor junto ao órgão no qual trabalha (usualmente junto ao RH do órgão onde se dá o exercício de suas funções). Se prepare, pois aquela longa lista de documentos "para posse" se voltam a montar o seu assentamento individual. Lá estarão cópias de documentos de identificação (RG, CPF, Título de Eleitor, etc.), declarações (como, por exemplo, a sua declaração de bens e de não exercício de outro cargo, emprego ou função pública), bem como quaisquer outros dados que venham a ser de interesse do órgão no qual você trabalha ou que digam respeito à sua situação funcional.

Art. 22. A **progressão não interrompe o tempo de exercício**, que é **contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.**

Vamos espiar o futuro:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Observe que, neste caso, o servidor não deixou de exercer suas atribuições. Ele terminou de trabalhar no dia X como Técnico Judiciário no nível A da carreira, foi dormir e, quando acordou e foi trabalhar, passou a ser Técnico Judiciário nível B no dia X+1. Por isto se diz que não há interrupção de exercício nestes casos, apenas novo posicionamento na carreira, a contar da data da publicação do ato.

Hipótese ligeiramente diferente é aquela prevista no artigo 23:

Art. 23. O **servidor movimentado** para outra localidade, **terá até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício a partir da publicação do ato.**

Ao invés de tentar memorizar, pense no seguinte: a mudança de localidade do servidor (conhecida no seu estatuto como movimentação) refere-se a situações nas quais o servidor interrompe o exercício de suas atribuições no local ou órgão em que estava para desempenhar suas atividades em outro órgão ou local.

Obviamente, o servidor terá de parar de exercer suas atribuições para carregar o caminhão de mudança. Pois bem: o servidor tem **30 dias para entrar em exercício na nova sede.**

E a minha licença prêmio? Vou ter de parar meu merecido descanso para empacotar as caixas e ir procurar uma nova casa em outro local?

Nem pensar! Se o servidor está legalmente afastado, o prazo só começa a correr quando o tempo de afastamento se esgotar:

Parágrafo único. Na hipótese de o **servidor encontrar-se afastado legalmente**, o **prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento**.

Seguindo:

Art. 24. No âmbito da **Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações**, **nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que for lotado**.

Quadro, meu caro, é simplesmente o conjunto total de cargos de determinado órgão ou entidade.

Já parou para pensar porque o concurso que você está fazendo não abriu mais vagas no edital? Por um motivo bem simples: o quadro de vagas é limitado.

Um quadro é mais ou menos parecido com essa tabela:

Quadro de Vagas - Órgão X	
Carreira	Cargos
Analista	176
Técnico	400
Auxiliar	1386

A existência do quadro é um dos motivos pelos quais o número de vagas previsto no edital é limitado: no exemplo acima citado, não pode haver mais de 176 membros da Carreira de Analista trabalhando no órgão em questão (quaisquer que sejam as Classes que ocupam ou o Padrão em que se encontrem), salvo as raras hipóteses do estatuto que permitem a existência de excedentes (como, por exemplo, os casos de servidores cuja aposentadoria foi revertida).

Pois bem, a disposição do artigo 24 inviabiliza a existência do instituto da transferência em seu estatuto (forma de provimento de cargo público onde o servidor passa a integrar o quadro de outro órgão da Administração). Uma vez nomeado, digamos, para a Defensoria Pública do Estado, aquele servidor não poderá ter exercício na Secretária de Transporte enquanto ocupar aquele cargo, pois o quadro de funcionários de ambos os órgãos é diferente.

Quando estudarmos as hipóteses de movimentação, veremos que esta regra não é absoluta, mas, por enquanto, pode grava-la.

Art. 25. Além das hipóteses legalmente admitidas, o **servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício, com prazo certo de duração e sem perda de direitos**, para a **realização do serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional** para representar o Município, o Estado ou País em competições desportivas oficiais.

Nós estudaremos esta hipótese de afastamento quando chegarmos ao artigo 138:



Art. 138 - Além das ausências aos serviço prestadas no artigo 135, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

[...]

XV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for com ou sem remuneração;

Por enquanto, basta dizer que o tempo de afastamento para realização de serviço, missão ou estudo fora da sede é contado como tempo de efetivo exercício (o órgão deve encarar este tempo de afastamento como se o servidor estivesse sentado em sua cadeira fazendo processos loucamente, ou seja, como se estivesse em exercício no órgão).

§ 1º V E T A D O.

§ 2º O **Servidor beneficiado com afastamento para freqüentar curso não poderá gozar licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o referido curso.**

Calma que também vamos conversar sobre esta licença quando chegarmos ao artigo 116:

Art. 116 - Conceder-se-á ao servidor Licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade

VI - para tratar de interesse particular;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento;

IX - V E T A D O.

X – licença para tratamento de saúde

Neste momento teremos de retomar o que lemos aqui, então, fique tranquilo!

Art. 26. **Preso preventivamente, denunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor fica afastado do exercício de seu cargo até decisão final transitada em julgado.**

As hipóteses do artigo 26 referem-se a afastamentos decorrentes de atos processuais praticados no curso de uma ação penal, porém, sem condenação definitiva do servidor.

Veja, por exemplo, a hipótese de prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal:



[Código de Processo Penal]

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pois bem, suponha que haja indícios suficientes de que o servidor agrida o próprio pai, já idoso e que com ele reside. Pior ainda, que este servidor esta planejando fugir para o Panamá para não ser condenado.

O Ministério Público pode requerer a prisão preventiva desse servidor. Agora, note algo interessante: o servidor preso preventivamente não conseguirá comparecer à repartição. Mas, além de não estarmos falando de hipótese de abandono de cargo, já que sua ausência tem motivo legal (ainda que não seja muito agradável), o servidor não foi definitivamente condenado, o que tornaria injusto o seu desligamento do cargo (que somente poderia se dar em face de condenação penal definitiva).

Ponderando estes dois fatores, o estatuto chegou a uma conclusão: já que não está trabalhando, o servidor ficará afastado do cargo até que advenha decisão final transitada em julgado a respeito da ação penal.

Mas, isto ocorre enquanto o processo penal não atinge seu desfecho:

Parágrafo único - **No caso de condenação, não sendo esta de natureza que determine a demissão do servidor, continua o afastamento até o cumprimento total da pena, observado o disposto no artigo 273 deste Estatuto.**



Calma!

Primeiro: o artigo 273 tratava do auxílio reclusão a ser pago à família do servidor preso, à razão de 2/3 da remuneração do servidor. Mas, eu disse "tratava", pois este artigo foi revogado pela Lei Complementar 253/2002.

Segundo: É isto mesmo que você leu! Nem toda condenação penal por sentença definitiva implica na perda de cargo público. Dê uma olhada no artigo 92 do Código Penal:

[Código Penal]

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a **perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:**

a) quando aplicada **pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;**

b) quando for aplicada **pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.**

[...]

E fora dessas hipóteses? Ora, o servidor não está comparecendo à repartição, mas há um motivo legal para tanto (não se trata de abandono do cargo).

Já que a condenação definitiva fora das hipóteses do artigo 92 do Código Penal não é motivo para perda do cargo, o servidor permanecerá legalmente afastado de suas funções. Tão logo termine de cumprir a pena, poderá voltar ao exercício do cargo.

Avançando (e terminando o capítulo):

Art. 27. **Lotação é a força de trabalho**, qualitativa e quantitativa **necessária ao desenvolvimento das atividades** normais e específicas de cada Poder, Órgão ou Entidade.

Parágrafo único. **A lotação** de cada Poder, Órgão ou Entidade **será fixada em lei.**

Bravo!

Próximo capítulo.

1.4 Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Pois bem, os próximos dois tópicos eu tenho certeza absoluta que, se você não conhece ainda, ao menos já ouviu falar (e com enorme entusiasmo!). São os institutos do estágio probatório e da estabilidade.

Todo jornal de concurso público (para não fazer propaganda, não vou falar dos mais comuns) faz questão de encher a boca para dizer com orgulho: o regime é estatutário e assim, dá direito à estabilidade. Se você leu algo remotamente parecido com isso, pelo amor de Deus, apague de sua cabeça.



Estabilidade não se ganha de presente. Você afaz por merecer. E como saber se você será merecedor de tamanha dádiva? (não deveria ser um presente tão cobiçado, mas as condições de emprego no país não parecem melhorar).

Art. 28. O Servidor **nomeado** para o **cargo de provimento efetivo** fica sujeito a um período de estágio probatório de ~~02 (dois) anos~~, com o objetivo de avaliar seu desempenho visando a sua confirmação ou não no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

- I - **assiduidade**;
- II - **pontualidade**;
- III - **disciplina**;
- IV - **capacidade de iniciativa**;
- V - **produtividade**;
- VI - **responsabilidade**.



O estágio probatório, como o nome sugere, é um período de avaliação do seu desempenho funcional.

Estágio é talvez a melhor palavra para definir o que vai acontecer com você :P. Você está sendo avaliado enquanto funcionário. Estão vendo se você **chega no horário**, **se é obediente**, **se toma a iniciativa ao resolver problemas**, **em uma velocidade adequada** e **se vê sua nova função como algo que merece zelo**. E tudo isso **chegando no horário** no serviço.

E toda esta observação ocorrerá durante um período de 3 anos.

3 anos? Está escrito 2 anos na Lei Complementar!

Esse é o motivo pelo qual seu professor riscou o prazo previsto na lei de 2 anos: o legislador do seu estado ainda não atualizou a redação deste artigo para que fique em conformidade com a Constituição Federal.

Dê uma olhada no texto constitucional:

[Constituição Federal]

Art. 41. São **estáveis após três anos** de efetivo exercício os **servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público**.

Pelo texto constitucional atual, somente o provimento de cargo por nomeação decorrente de concurso público é capaz de conferir estabilidade ao servidor. Mas não é disto que eu quero falar.



Note que o texto constitucional é enfático ao dizer que a estabilidade só se adquire após três anos de efetivo exercício. Como o instituto do estágio probatório está intimamente ligado ao da estabilidade, a doutrina e jurisprudência chegaram à conclusão de que o prazo de estágio probatório é justamente o previsto na constituição para a estabilidade (3 anos).

§ 2º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente, onde houver, ou por uma comissão composta no mínimo de 03 (três) membros, que será designada pelo titular do Órgão onde o servidor nomeado vier a ter exercício e far-se-á mediante apuração semestral em Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho.

§ 3º Nas comissões de que trata o parágrafo anterior participará, obrigatoriamente, o chefe imediato do servidor, quando da avaliação do estágio probatório.

Vamos simplificar a ideia agora. Eu disse que você precisa fazer por merecer a estabilidade, certo?

Desta forma, não há estabilidade antes da verificação. Não é o decurso do prazo que o torna estável, mas sim a confirmação no cargo, após as apurações semestrais previstas no parágrafo 2º, das quais participa também o chefe imediato do servidor.

Como se disse: a estabilidade não é um presente. Ela é merecida!

Bom, e se não der certo? O servidor tomou posse e entrou em exercício em um cargo público tendo uma ideia de suas atividades. Porém, quando começou a trabalhar, percebeu que aquilo ali não era para ele e, por conta disso, começou a ir mal nas avaliações semestrais. Não tinha iniciativa, não era pontual, respondia o chefe imediato e apresentava desleixo inominável pelo desempenho de suas funções.

Ora, não era para ser. Mas não vamos fazer caso disso: O efeito da não aprovação no estágio probatório não é uma demissão! Demissão é penalidade administrativa aplicável quando do cometimento de faltas funcionais graves.

O que pode ocorrer com o servidor são duas coisas:

- **Exoneração**: desligamento do cargo (sem caráter punitivo);

- **Recondução**: se o servidor ocupava um cargo público anteriormente e já era estável naquele cargo, ele simplesmente retornará ao cargo de origem. Fique tranquilo, pois teremos um momento para falar desta forma de provimento também.

§ 4º O **servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado** ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 35.

§ 5º O **servidor em estágio probatório poderá ser cedido para ocupar cargo em comissão, podendo ficar suspensa sua avaliação pelo tempo de cedência**, a critério do órgão cedente.

Atenção ao parágrafo 5º! É usual que os estatutos não permitam a cessão de servidor ainda em estágio probatório para outro órgão. Porém, o estatuto de Rondônia não faz esta restrição.

Porém, o estágio probatório busca aferir a compatibilidade entre o servidor e o cargo para o qual ele foi nomeado.



Assim, mesmo que o órgão cedente permita a cessão, ele pode acreditar que as atividades que o servidor desempenhará no cargo em comissão em nada se assemelham com aquelas que teria de realizar no exercício do cargo efetivo. E já que, ao desempenhar o cargo em comissão em outro órgão, ele pode não estar sendo avaliado quanto à sua aptidão para o exercício de tarefas do cargo efetivo, a Administração abriu a possibilidade de que o estágio probatório fosse suspenso durante este tempo. Por outro lado, também é possível que as atividades se assemelhem, e assim, não haver razão para suspender o estágio probatório.

Agora, e o mais importante: cabe ao órgão cedente suspender ou não a avaliação do servidor.

Pois bem, e qual é o seu prêmio por ter se comportado como um funcionário exemplar?

Art. 29. O **servidor habilitado em concurso público** e **empossado em cargo de provimento efetivo** **adquire estabilidade no serviço público** ao **completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.**

Já fizemos a ressalva quanto ao prazo de duração do estágio probatório e aquisição da estabilidade (a Constituição Federal prevê 3 anos, atualmente).

Contudo, o que exatamente é a estabilidade?

Art. 30. O **servidor estável** somente é afastado do serviço público, **com conseqüente perda do cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado** ou de **resultado do processo administrativo disciplinar**, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

O texto no qual se inspirou o artigo 30 é anterior à Emenda Constitucional nº. 19/1998. Atualmente, a Constituição Federal prevê outras duas hipóteses de perda do cargo por servidor estável.

Uma delas é encontrada logo no inciso III do artigo 41:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

E a quarta possibilidade de exoneração de servidor estável prevista na Constituição esta lá embaixo, quase esquecida, no artigo 169, parágrafo 4º:

Art. 169. A **despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

[...]

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o **servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

A rigor, a estabilidade não é um “presente” dado ao funcionário. Ela é a garantia de que você, enquanto servidor público, agirá sempre no interesse da instituição ou do Estado, e não de seus superiores hierárquicos.

Imagine se você pudesse ser demitido a qualquer momento, o que não seria capaz de fazer pelo seu chefe, ainda que a solicitação seja de legalidade duvidosa.

Por esta razão a legislação garante ao funcionário que ele não perderá seu cargo, exceto nas hipóteses ali previstas.

Preocupe-se em conhecer os incisos I e II do artigo 41 da Constituição (que são os que estão expressamente previstos na redação atual do estatuto).

O Inciso III daquele artigo não foi regulamentado até hoje (avaliação periódica) e o parágrafo 4º do artigo 169 é uma previsão que, até a presente data, não se tem notícia de que tenha sido utilizada.

Todavia, cada vez que você liga a TV no noticiário e escuta falar de um servidor público demitido do cargo, esteja certo: a demissão só ocorreu por meio de uma sentença judicial transitada em julgado ou de uma decisão em processo administrativo disciplinar.

Nenhum servidor ocupante de cargo público efetivo foi posto pra fora de um órgão público senão em uma das hipóteses do artigo 30.

Com isto cobrimos tudo que você precisava saber sobre provimento de cargo público através de nomeação em concurso.

Mas existem outras formas de provimento que precisam ser estudadas. Vamos a elas!

1.5 Das Demais Formas de Provimento

Relembrai:

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I - **nomeação**;
- II - **promoção**;
- III - **readaptação**;
- IV - **reintegração**; [**reversão**]
- V - **aproveitamento**;
- VI - **reintegração**;
- VII - **recondução**;
- VIII - V E T A D O;
- IX - V E T A D O;

Antes de avançarmos em nossos estudos, vamos visitar uma definição doutrinária.



A doutrina costuma dividir as formas de provimento de cargos públicos em dois grandes grupos:

- **Provimento Originário** ou **Autônomo**, assim entendidas como formas de provimento em que não se pressupõe vínculo prévio de natureza estatutária com a Administração Pública. Em outras palavras: o fato de determinada pessoa ser, não ser, ou nunca ter sido servidor ao longo da sua vida não é levado em consideração nas formas de provimento deste grupo.

Só existe uma forma de provimento originário no ordenamento jurídico atual e você já a conhece: a nomeação.

- **Provimento Derivado** assim entendida como forma de provimento decorrente do fato de o servidor ter ou ter tido algum vínculo anterior com o cargo público. O provimento derivado pressupõe e deriva diretamente de um vínculo prévio com a Administração Pública.

Todas as demais formas de provimento previstas no estatuto, a exceção da nomeação, são formas de provimento derivado, diferenciando-se em formas de provimento derivado horizontal (onde não há ascensão ou rebaixamento da situação funcional), vertical (onde se verifica ascensão ou rebaixamento) ou por reingresso (no qual o servidor retorna ao serviço ativo do qual fora desligado)

1.5.1 Readaptação

Art. 31. **Readaptação** é a **investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.**

Ok, isso é um pouco constrangedor :P. A readaptação também é um instituto que permite o ingresso de um servidor em cargo público diferente daquele para o qual prestou o concurso público (aliás, alguns autores ainda vão mais longe e classificam a **readaptação** como uma **simples modalidade de transferência**). Até a Emenda Constitucional 103/2019 (a famigerada "Reforma da Previdência"), seu professor tinha sérias dúvidas sobre a constitucionalidade do dispositivo.

Mas agora, com a aprovação da Emenda Constitucional 103/2019, está claramente prevista a readaptação de servidores públicos titulares de cargos efetivos na Constituição Federal, não cabendo mais qualquer questionamento a respeito.

E antes da Emenda 103/2019? Como o assunto nunca foi discutido antes (até onde seu professor saiba), o tio recomenda que você não veja qualquer problema com essa modalidade de provimento de cargo público, sendo, atualmente, a única forma de provimento derivado horizontal permitida na legislação (até o momento).

Imagine a seguinte história: Você foi nomeado para um cargo técnico. As atribuições do seu cargo envolvem, esteja escrito ali ou não, o exercício da milenar técnica de digitação. E vamos mais longe e suponhamos que esta seja a única atribuição do cargo (quem dera :P).

Mas por um infortúnio, você sofre um acidente e é obrigado a amputar seu braço direito (mas ainda bem que você já era estável).

Convenhamos que você ainda é um servidor produtivo. Mas não poderá mais digitar. Embora fosse anteriormente uma atribuição do seu cargo, você especificamente, não poderá mais realizá-la, razão pela qual você será **readaptado em outro cargo, compatível com sua nova condição física ou mental**. Você ainda é bom em alguma coisa, mas não para aquilo que foi nomeado, neste caso, a gente cuida de adaptar você a algo que dê para fazer.

Isto, obviamente, se a nova condição física ou mental do servidor recomendar a readaptação. Do contrário, resta a aposentadoria por invalidez:

X – licença para tratamento de saúde

§ 1º **Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.**

A propósito: a readaptação busca, tanto quanto possível, manter o servidor desempenhando as mesmas atribuições do cargo original:

§ 2º A **readaptação** será **efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.**

Em frente.

1.5.2 Reversão

Art. 32. **Reversão é o reingresso de servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial** ou por **solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração.**

Suponha que determinado servidor tenha sido acometido por moléstia grave incapacitante e, por conta desta moléstia tenha sido aposentado.

Anos depois, com os avanços da medicina e tratamento médico adequado, o servidor não só se curou da moléstia, como voltou a apresentar condições de trabalhar normalmente.

O grande problema é que **o ato que lhe concedeu a aposentadoria continua valendo**. Para que este servidor consiga voltar ao trabalho, **é necessário, então, reverter o ato**, e finalmente, reverter o próprio servidor a seu **antigo cargo**.

A reversão busca reconstituir os efeitos anteriores a determinado evento (no caso, o ato de concessão da aposentadoria).

§ 1º A **reversão dar-se-á no mesmo cargo, no cargo resultante** de sua transformação, ou em outro de igual vencimento.

A ideia é tentar devolver a situação às condições originais, como se a aposentadoria não tivesse ocorrido. Dito isto, fica fácil concluir que a reversão só ocorre para o mesmo cargo ao qual pertencia o servidor, ou então, para o cargo decorrente de sua transformação, e que a remuneração vai ser integral.

Mas, professor: pode ser que tenham se passado anos entre a aposentadoria e a reversão. E se a vaga já estiver ocupada, digamos, por mim?

Não tema! Você vai ficar onde está, e o servidor revertido exercerá suas funções como excedente:



§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Assim que surgir uma vaga (decorrente, por exemplo, de exoneração de outro servidor ou mesmo da criação de novos cargos), o servidor excedente será colocado naquela vaga.

Art. 33. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

O critério previsto no artigo 33 foi inspirado na redação original da Constituição de 1988, que previa a idade de 70 anos como previsão de aposentadoria compulsória. No septuagésimo aniversário, o servidor seria, independente de sua vontade, aposentado.

Entretanto, com a Emenda Constituição 88/2015 e a edição da Lei Complementar 152/2015, a idade para a aposentadoria compulsória de todos os funcionários públicos do país passou a ser de 75 anos:

[Constituição Federal de 1988]

Art. 40. [...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

[...]

[Lei Complementar 152/2015]

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

[...]

Se nos basearmos no texto constitucional anterior (aquele que previa a idade compulsória de 70 anos) a previsão do artigo 33 fazia todo sentido: se o servidor atingisse 70 anos de idade, precisaria ser aposentado, compulsoriamente (quer quisesse, quer não).

Por analogia, se o servidor aposentado já tivesse 70 anos, sua reversão se torna impossível, já que ele não pode mais exercer o cargo em função da idade.

E hoje em dia, com a idade compulsória sendo de 75 anos? A redação do Estatuto não foi alterada, logo, a idade de 70 anos ainda é impeditiva para a reversão do servidor aposentado.

1.5.3 Reintegração

Art. 34. **Reintegração** é a **reinvestidura do servidor estável** no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, **quando invalidada a sua demissão** por decisão administrativa ou judicial, **com ressarcimento de todas as vantagens**.

Mais grave: o servidor foi flagrado com 500 pacotes de folha de papel sulfite dentro de seu veículo. Sindicância e Processo Administrativo nele! E aconteceu dele ter sido demitido, por decisão em processo administrativo disciplinar.

Ocorre que era o último dia do funcionário antes das férias e ele só ia passar no almoxarifado do órgão para devolver os pacotes. O processo administrativo correu sem que ele se manifestasse, e quando voltou de férias, acabou de descobrir que havia sido demitido.

Um ato completamente ilegal! E foi **socorrer-se do Poder Judiciário**, que **invalidou o ato** de **demissão** do nosso amigo injustiçado. E tal como o dono de uma casa, que se vê reintegrado em sua propriedade, o **funcionário também é reintegrado em seu cargo**, que nunca deveria ter sido tirado dele. :P.

§ 1º A **decisão administrativa** que **determinar a reintegração** é **sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso** ou em **revisão de processo**.

Veremos essas três modalidades de manifestação no processo administrativo disciplinar neste momento oportuno. Fique tranquilo.

Mas, temos uma situação delicada agora. O servidor demitido dificilmente se conformará com a decisão e apresentará os recursos competentes tanto na esfera administrativa como na judicial. Ocorre que, mesmo nestas hipóteses, o cargo está vago e pode vir a ser ocupado por outra pessoa (até mesmo por você).

Para evitar conflitos, o parágrafo 2º nos diz o que fazer:

§ 2º **Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante**, é **reconduzido a seu cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo** ou **posto em disponibilidade remunerada**.

Entenda: o servidor demitido precisa ser reintegrado. Assim, é o ocupante atual do cargo quem precisa sair do lugar. O que acontecerá com ele dependerá muito da sua situação funcional pretérita e o estatuto não especifica como a Administração decide entre uma alternativa ou outra. Assim, a você basta conhecer os destinos possíveis: **recondução**, **aproveitamento** ou **disponibilidade** (todos institutos que ainda serão estudados)

§ 3º Na hipótese do **cargo ter sido extinto**, o **servidor ficará em disponibilidade** observado o disposto nos artigos 37 e 38.

1.5.4 Recondução

Art. 35. **Recondução** é o **retorno do servidor estável** ao **cargo por ele anteriormente ocupado**.

§ 1º A **recondução** **decorre de**:

- I - **inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo**;
- II - **reintegração do anterior ocupante**.



§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o **servidor será aproveitado em outro, de igual remuneração.**

Lembra-se do estágio probatório? Suponhamos que você saia do seu cargo aí do estado de Rondônia para tomar posse como Auditor da Receita Federal do Brasil, lá no Paraná (nada contra o estado)!

Longe de sua casa, de sua família, e exercendo uma função nada semelhante àquela com que estava habituado, acabou por não cumprir os requisitos do estágio probatório. O que significa que você foi exonerado de lá!

Vixe, e agora? Eu era estável lá em Rondônia e deixei o cargo achando que ia me dar bem no cargo novo. E me dei mal! :(

Não tema! O órgão de origem o receberá de volta, pois você era um bom funcionário no cargo anterior. A ideia aqui é que se você se tornou estável no cargo de origem, é porque estava apto ao menos ao exercício das atribuições daquele cargo, e isto deve ser levado em consideração.

Ao invés de deixá-lo sem cargo algum, já que você era bom no que fazia, convém reconduzi-lo ao seu cargo anterior, para que continue a fazer o bom trabalho que sempre fez.

Mas não é apenas para salvar a pele de servidores inabilitados que o instituto foi criado.

A hipótese do inciso II é ainda mais interessante! Lembra-se de que o preenchimento de um cargo ocupado por um servidor que foi demitido se dava em caráter precário? Pois bem, o que você acha que acontece quando a decisão judicial ou administrativa invalida a demissão daquele servidor?

Professor: o servidor volta para o cargo de origem, que ocupava quando foi demitido.

Muito bem meu caro aluno!

Mas... e o que acontece com o ocupante atual do cargo?

É aí que está o problema! A rigor com o retorno do servidor reintegrado, o atual ocupante seria desligado daquele cargo.

Uma pena não? Afinal, muitas vezes o servidor já era estável no cargo de origem e se exonerou com a perspectiva de aumentar sua remuneração. Com este desligamento, a princípio, ele ficaria sem nada!

Mas a boa notícia é que a recondução também é cabível nestes casos. O **servidor estável** que tiver de dar lugar a um **servidor reintegrado** será reconduzido ao cargo anterior.

Afinal, são três os destinos possíveis para um servidor ocupante de cargo objeto de reintegração: **recondução**, **aproveitamento** ou **disponibilidade**

Todo mundo fica feliz!



1.5.5 Disponibilidade e Aproveitamento

Antes que você pergunte, sim, o artigo 36 foi pulado :P.

Pois bem, você só vai conseguir entender o que exatamente é o instituto do aproveitamento se eu te explicar o conceito de disponibilidade.

Art. 37. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Disponibilidade é ato do Poder Público que transfere para a inatividade remunerada servidor estável, cujo cargo venha a ser extinto ou ocupado por outrem, em decorrência de reintegração.

Mas pera aí! Esta última hipótese não permite a recondução?

Vejamos o artigo 35 e seus parágrafos novamente:

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorre de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de igual remuneração.

Se a recondução não for possível (pois o cargo de origem do servidor encontrava-se também provido), o servidor ficará em disponibilidade remunerada até que possa ser aproveitado em outro cargo.

O aproveitamento, por sua vez, não é nada mais do que o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Mas, professor: isto não é, de novo, forma de provimento de cargo público sem a realização prévia de concurso público? Sim, mas desta vez, a Constituição Federal previu expressamente esta possibilidade:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...]

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

[...]

Não nos esqueçamos: o cargo do servidor público desapareceu!



Porém, lembre-se de que o servidor não pode ser exonerado senão a pedido, ou nas hipóteses do artigo 30.

Então, embora sem cargo, ele ficará ali, disponível para quanto a Administração precisar dele, e **recebendo por estar esperando ser aproveitado em outra função**

Entre manter o servidor na inatividade remunerada ou acrescentar uma pequena exceção à regra de provimento de cargos por concurso público, a Constituição preferiu a segunda opção :P.

Art. 38. Havendo **mais de um concorrente à mesma vaga**, tem **preferência o de maior tempo de disponibilidade** e, **no caso de empate**, o de **maior tempo de serviço público**.

Guarde este ensinamento para o resto da sua vida: antiguidade é critério sagrado no serviço público!

Art. 39. **Fica sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade**, se o **servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pelo órgão médico oficial**.

Note a sutileza: o **aproveitamento é tornado sem efeito** pois o servidor não entrou em exercício (valem aqui as mesmas considerações a respeito da nomeação e posse em cargo público), assim, o ato que era válido, pois observou as formalidades legais, não poderá produzir efeitos (pois, enquanto em disponibilidade, o servidor não se encontra vinculado à disciplina da Administração Pública).

Porém, já que ele não quis ser aproveitado, a sua **disponibilidade será cessada**.

Professor! É muita coisa! Como é que vou memorizar todos estes atos de provimento de cargos públicos?

Meu caro, a ideia até aqui não era que você decorasse as disposições, mas que compreendesse a lógica por trás de cada instituto.

Agora que você conhece a lógica, o quadro abaixo vai fazer muito mais sentido:

- Nomeação -> Concurso
- Readaptação -> Inspeção Médica
- Reversão -> Aposentadoria
- Aproveitamento -> Disponível
- Reintegração -> Demitido
- Recondução -> Inabilitado

Cada palavra remete ao traço mais marcante de cada uma das formas de provimento do estatuto. Faltam apenas dois detalhes:

- A nomeação também é feita para os casos de cargo em comissão e, portanto, não há concurso;
- A recondução também ocorre nas hipóteses de reintegração de servidor (o atual ocupante do cargo é reconduzido a seu cargo de origem, sem direito a indenização).

Tudo certo? Se não tiver, pelo amor de Deus, vá ao fórum e faça sua pergunta!

Esta é a amostra do curso. Se gostou, te espero na próxima aula.

Até a próxima!

QUESTÕES COMENTADAS

1 - FUNCAB - 2012 - PC-RO - Médico Legista - Segundo a Lei Complementar Estadual nº 68/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no Capítulo III, Título II, são formas de movimentação de pessoal:

- a) remoção, relocação e cedência.
- b) exoneração, demissão e aposentadoria.
- c) pontualidade, assiduidade e produtividade.
- d) promoção, readaptação e aproveitamento.
- e) recondução, reintegração e reversão.

Comentário: Muito bem, meu caro aluno, vamos iniciar os trabalhos sobre o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia.

Para ser sincero, esta questão é muito mais um exercício de interpretação. Basta conhecer o conceito de movimentação do Estatuto.

Quando nos referimos à movimentação, devemos ter em mente a ideia de um deslocamento: o servidor saíra do seu posto inicial e prestará suas funções em uma nova localidade.

Vamos identificar as afirmações incorretas. Conforme o artigo 40 do Estatuto, temos o seguinte:

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - **exoneração**;
- II - **demissão**;
- III - **promoção**;
- IV - **readaptação**;



- V - **posse em outro cargo inacumulável;**
- VI - **falecimento;**
- VII - **aposentadoria;**
- VIII - **V E T A D O.**

Já podemos descartar as opções b) e d), pois se tratam de hipóteses de vacância.

A letra c) faz referência a requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório, e nada têm haver com a movimentação de servidores:

Art. 28. O Servidor **nomeado** para o **cargo de provimento efetivo** fica sujeito a um período de estágio probatório de ~~02 (dois) anos~~, com o objetivo de avaliar seu desempenho visando a sua confirmação ou não no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

- I - **assiduidade;**
- II - **pontualidade;**
- III - **disciplina;**
- IV - **capacidade de iniciativa;**
- V - **produtividade;**
- VI - **responsabilidade.**

A alternativa e) por sua vez, apresentar hipóteses de provimento de cargo público, sendo incorreta:

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I - **nomeação;**
- II - **promoção;**
- III - **readaptação;**
- IV - **reintegração;** [reversão]
- V - **aproveitamento;**
- VI - **reintegração;**
- VII - **recondução;**
- VIII - **V E T A D O;**
- IX - **V E T A D O;**

Assim, resta apenas a alternativa a). Todos os itens ali descritos são formas de movimentação de servidores. Uma simples batida de olho no artigo 44 já seria suficiente para resolver a questão

Art. 44. São formas de movimentação de pessoal:

- I - **remoção;**
- II - **relotação;**
- III - **cedência.**

Letra a)



2 - FUNCAB - 2012 - MPE-RO - Técnico em Informática- Segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 68/1992, é correto afirmar:

- a) São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório a disciplina e a pontualidade, mas não a produtividade do servidor.
- b) Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o provimento.
- c) A nomeação será feita em caráter temporário, para substituição de cargos em comissão.
- d) O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.
- e) A quitação com as obrigações militares e eleitorais não é requisito básico para investidura em cargo público.

Comentário: Pergunta bem interessante e que trabalha muitos dispositivos do Estatuto. Bastante atenção aqui, por favor.

A alternativa a) apresenta um erro gritante. Vai indo muito bem até o fim da frase, quando afirma que o servidor não está sujeito a critérios de produtividade.

Até o servidor estável está sujeito a este tipo de controle, que dirá então o servidor em estágio probatório. Vale dizer também que a eficiência é princípio expresso em nossa Constituição quando se refere aos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, esta proposição está MUITO errada:

Art. 28. O Servidor **nomeado** para o **cargo de provimento efetivo** **fica sujeito a um período de estágio probatório** de **02 (dois) anos**, com o **objetivo de avaliar seu desempenho visando a sua confirmação ou não no cargo para o qual foi nomeado**.

§ 1º São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

I - **assiduidade**;

II - **pontualidade**;

III - **disciplina**;

IV - **capacidade de iniciativa**;

V - **produtividade**;

VI - **responsabilidade**.

A proposição b) também está errada. O prazo ali descrito não corresponde com o previsto no Estatuto.

A questão é: Você se lembra de qual seria o prazo? E se a questão te perguntasse isso, você estaria pronto para responder? Tenho certeza que sim!

Só lembrando:



Posse - Aceitação Expressa das Atribuições Exercício - Desempenho das Atribuições

Pois bem, o prazo correto é de 30 dias, conforme artigo 20:

Art. 20. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de **30 (trinta) dias** o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o provimento.

§ 2º **Será exonerado** o servidor empossado que que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Alternativa c) está correta. Você se recorda de que a nomeação poderá ser feita de três formas:

Art. 16. A **nomeação** será feita:

I - em **caráter efetivo**, para os **cargos de carreira**;

II - em **caráter temporário**, para os **cargos em comissão, de livre provimento e exoneração**;

III - em **caráter temporário**, para substituição de cargos em comissão.

Lembrando que apenas as nomeações em caráter efetivo (para cargos de carreira ou isolados de provimento efetivo) permitem que seu ocupante venha a adquirir a estabilidade.

O estatuto de Rondônia tem uma peculiaridade: ele trata as nomeações para cargos em comissão (e eventuais substituições) como nomeações em caráter temporário. Embora a nomenclatura seja peculiar, a ideia faz sentido: o ocupante de um cargo em comissão só pode ocupa-lo temporariamente, já que nunca virá a ser estável no mesmo.

Quanto à nomeação em caráter temporário, temos duas hipóteses:

A primeira se refere aos cargos em comissão, de livre provimento e exoneração. A instabilidade é da natureza destes cargos, isto porque, são tarefas de confiança. Uma vez perdida a confiança, tchau servidor!

A outra possibilidade de nomeação de caráter temporário surge quando precisamos substituir um servidor ocupante de cargo em comissão

Este é o nosso gabarito, mas vamos encontrar o erro das outras assertivas.

A alternativa d) está equivocada quanto ao prazo para se adquirir a estabilidade. A assertiva indica 5 anos, mas o prazo correto é de 3 anos, conforme dispõem a Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.



Não citei o artigo do Estatuto por estar desatualizado (no estatuto o prazo ainda é de dois anos).

Por fim, a proposição e) está errada pois exclui a quitação com as obrigações militares como requisito básico para a investidura em cargo público. O artigo 8º diz exatamente o contrário:

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a **nacionalidade brasileira**;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a **quitação com as obrigações militares e eleitorais**;

IV - o **nível de escolaridade** exigido para o exercício do cargo;

V - a **idade mínima** de **dezoito anos**;

VI - **aptidão física e mental**, **comprovada em inspeção médica**;

VII - **habilitação em concurso público**, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija.

Letra c)

3 - FUNCAB - 2012 - MPE-RO - Técnico em Informática- "É a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica." Tal assertiva, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, traduz o conceito de:

a) nomeação.

b) promoção.

c) reintegração.

d) reversão.

e) readaptação.

Comentário: Pois bem, o servidor está voltando ao serviço público após acidente que o deixou debilitado e limitou sua capacidade física ou mental.

Nós temos um quadro para ajudar a nos lembrar do que isto significa:



- Nomeação -> Concurso
- Readaptação -> Inspeção Médica
- Reversão -> Aposentadoria
- Aproveitamento -> Disponível
- Reintegração -> Demitido
- Recondução -> Inabilitado

Pois bem, o servidor em questão será readaptado. Outra palavra mágica que pode te ajudar a identificar essa forma de provimento de cargo é a palavra "limitação".

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reintegração; [reversão]
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;

Letra e)

4 -FUNCAB - 2012 - MPE-RO - Analista de Sistemas- O reingresso de servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial ou por solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, denomina-se:

- a) reintegração
- b) recondução.
- c) ascensão funcional.
- d) reversão.
- e) readaptação funcional.



Comentário: Outra questão referente às formas de provimento de servidores públicos.

Vamos conceituando uma por uma para que você se recorde dos conceitos:

Art. 34. **Reintegração** é a **reinvestidura do servidor estável** no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, **quando invalidada a sua demissão** por decisão administrativa ou judicial, **com ressarcimento de todas as vantagens**.

O servidor foi flagrado com 500 pacotes de folha de papel sulfite dentro de seu veículo. Sindicância e Processo Administrativo nele! E aconteceu dele ter sido demitido, por decisão em processo administrativo disciplinar.

Ocorre que era o último dia do funcionário antes das férias e ele só ia passar no almoxarifado do órgão para devolver os pacotes. O processo administrativo correu sem que ele se manifestasse, e quando voltou de férias, acabou de descobrir que havia sido demitido.

Um ato completamente ilegal! E foi **socorrer-se do Poder Judiciário**, que **invalidou o ato** de **demissão** do nosso amigo injustiçado. E tal como o dono de uma casa, que se vê reintegrado em sua propriedade, o **funcionário também é reintegrado em seu cargo**, que nunca deveria ter sido tirado dele...

Seguindo:

Art. 35. **Recondução** é o **retorno do servidor estável** ao **cargo por ele anteriormente ocupado**.

§ 1º A **recondução** decorre de:

I - **inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo**;

II - **reintegração do anterior ocupante**.

§ 2º **Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de igual remuneração**.

O órgão de origem o receberá de volta, pois **você era um bom funcionário no cargo anterior**. A ideia aqui é que se você se tornou estável no cargo de origem, é porque estava apto ao menos ao exercício das atribuições daquele cargo, e isto deve ser levado em consideração.

Ao invés de deixá-lo sem cargo algum, já que você era bom no que fazia, **convém reconduzi-lo ao seu cargo anterior, para que continue a fazer o bom trabalho que sempre fez**.

Observe agora a proposta da letra d)

Art. 32. **Reversão é o reingresso de servidor aposentado** no serviço público, **quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial** ou por **solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração**.

É justamente o que o enunciado propõe.

Mas vamos espionar o resto:

Art. 31. **Readaptação** é a **investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica**.



Imagine a seguinte história: Você foi nomeado para um cargo técnico. As atribuições do seu cargo envolvem, esteja escrito ali ou não, o exercício da milenar técnica de digitação. E vamos mais longe e suponhamos que esta seja a única atribuição do cargo (quem dera :P).

Mas por um infortúnio, você sofre um acidente e é obrigado a amputar seu braço direito (mas ainda bem que você já era estável).

Convenhamos que você ainda é um servidor produtivo. Mas não poderá mais digitar. Embora fosse anteriormente uma atribuição do seu cargo, você especificamente, não poderá mais realiza-la, razão pela qual você será **readaptado em outro cargo, compatível com sua nova condição física ou mental**. Você ainda é bom em alguma coisa, mas não para aquilo que foi nomeado, neste caso, a gente cuida de adaptar você a algo que dê para fazer.

Ascensão Funcional não é uma hipótese de provimento e portanto está incorreta.

Letra d)

5 - **FUNCAB - 2009 - PC-RO - Delegado de Polícia** - Sobre as regras elencadas na Lei Complementar nº 68/1992, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, assinale a alternativa correta.

- a) A posse em cargo público independe de prévia inspeção médica, bastando a aprovação em concurso público.
- b) O gozo dos direitos políticos não se inclui dentre os requisitos básicos para investidura em cargo público.
- c) A investidura em cargo público ocorre com a nomeação.
- d) Pode a Administração Pública realizar novo concurso público, ainda que haja candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- e) A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

Comentário: Vamos encontrar a alternativa correta.

A letra a) está MUITO errada. Concurseiro que se preza sabe muito bem que no edital há uma extensa relação de exames médicos a serem realizados e entregues por ocasião da posse.

Além disso, todos os órgãos que conheço realizam inspeção médica antes da posse do candidato e com os servidores do Estado de Rondônia isto não é diferente.

Art. 18. A **posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.**

Parágrafo único. **Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.**

Jogue fora a proposição a).



A letra b) por sua vez, também se encontra equivocada, pois o gozo de direitos políticos é um dos requisitos básicos para o exercício de qualquer cargo público em qualquer esfera da Administração.

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a **nacionalidade brasileira**;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a **quitação com as obrigações militares e eleitorais**;

IV - o **nível de escolaridade** exigido para o exercício do cargo;

V - a **idade mínima** de **dezoito anos**;

VI - **aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica**;

VII - **habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija.**

A alternativa c) é ótima para pegar candidatos despreparados. A investidura não ocorre com a nomeação e sim com a posse. A nomeação é apenas o chamamento para a posse, mas ainda não existe vínculo entre a pessoa e o órgão público. Após a posse a pessoa está realmente investida no cargo público e somente a partir daí é que é possível se falar em vínculo efetivo.

Art. 10. A **investidura** em cargo público **ocorre com a posse.**

A alternativa d) já foi causa de muitas ações judiciais entre concurseiros e órgãos públicos, pois estes muitas realizavam novas provas enquanto ainda existiam candidatos aprovados em concurso anterior com o prazo vigente.

Pois bem, isto não é permitido no seu Estado, por expressa proibição em seu estatuto:

Art. 14. O **concurso público** terá **validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.**

§ 1º As **condições de realização do concurso serão fixadas em edital, publicado no Diário Oficial do Estado** e **divulgado pelos veículos de comunicação.**

§ 2º **Não se abrirá novo concurso** enquanto houver candidato aprovado **em concurso anterior com prazo de validade não expirado.**

Por fim, a letra e) está correta. A nomeação é a única forma originária de provimento de cargo público atualmente existente na legislação estadual.

Art. 15. A **nomeação** é a **forma originária** de **provimento dos cargos públicos.**

Letra e)

6 - **AUTORIA PRÓPRIA** - Carolina é Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Graduada em direito há dois anos, resolve iniciar uma pós-graduação em Direito Constitucional. O curso é ministrado na Capital, próximo ao local de serviço de Carolina. Ocorre que, decorridos 6 meses do início do curso, a Administração solicita a movimentação da servidora para o interior do Estado por necessidade do serviço.

A respeito do enunciado acima, marque a alternativa correta



- a) Carolina poderá ser movimentada "ex officio", pois o interesse da Administração Pública se sobrepõe ao do servidor, por resguardar interesse público.
- b) Carolina poderá aceitar ou não a movimentação "ex officio".
- c) Carolina será movimentada de seu local de serviço, visto que cursos de pós-graduação não impedem a Administração Pública de movimentar seus funcionários;
- d) A movimentação só será permitida se devidamente fundamentada pela autoridade competente.
- e) Carolina não poderá ser movimentada por expressa disposição legal presente no Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia.

Comentário: O tema da presente questão foi esmiuçado em nossa aula teórica.

O desenvolvimento acadêmico é do mais alto interesse da Administração Pública. Afinal, com o conhecimento adquirido, por exemplo, ao longo de uma segunda faculdade, os novos conhecimentos que você vier a obter podem servir para o desenvolvimento dos trabalhos no próprio órgão em que você trabalha.

Enfim, você vai ser mais útil à Administração se conseguir concluir o seu curso.

Mas, talvez você não se interesse em fazer uma graduação nova, ou uma pós, ou mestrado, ou mesmo um doutorado já sabendo que você pode, a qualquer momento, ser movimentado de ofício para outra cidade, o que impossibilitará a continuação do curso.

Pensando nisto, o estatuto te deu uma proteção: você não poderá ser movimentado de ofício pela Administração enquanto estiver matriculado em uma instituição de ensino, desde que o curso que esteja fazendo guarde relação com as atribuições do cargo.

No presente caso, Carolina exerce função de Analista Judiciária, cargo ocupado exclusivamente por graduados em Direito. A pós-graduação em Direito Constitucional guarda correlação íntima com sua função e formação principal. E, obviamente, se ela está cursando uma pós graduação, ela está regularmente matriculada em Instituição de Ensino Superior de especialização profissional:

Art. 45. **É vedada a movimentação "ex-officio"** de **servidor que esteja regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional** que **guarde correspondência com as atribuições do respectivo cargo.**

Deste modo, sua remoção "ex officio" é vedada pelo Estatuto.

Letra e)

7 - **AUTORIA PRÓPRIA** - Considere os institutos da remoção e relotação e analise a seguintes assertivas:

I - Remoção é a movimentação do servidor a pedido ou "ex-officio", de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, por ato do titular do órgão, com ou sem alteração do domicílio ou residência, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional.



II - Relotação é a movimentação do servidor, a pedido "ex-offício" de um para outro órgão ou unidade, sem alteração de situação funcional, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, com ou sem mudança de sede, por ato do Chefe do Poder Executivo.

III - A Relotação processar-se-á, a pedido do interessado no seguinte caso em que sendo ambos servidores, o cônjuge relotado no interesse do serviço público para outra localidade, assegurado o aproveitamento do outro em serviço estadual na mesma localidade

IV - A Remoção dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço

Está correto apenas o que se afirma em:

- a) Todas estão corretas
- b) I e II
- c) II e III
- d) I e III
- e) Todas estão incorretas

Comentário: Complicado, né?

Remoção e Relotação são palavras muito similares na escrita e oral, o que, por muitas vezes, colabora com uma confusão em sua cabeça.

Como resolvemos isso? Fixando bem os conceitos de remoção e relotação.

Resumindo a história toda: a remoção é movimentação de servidor de um órgão para outro dentro do mesmo poder. A relotação, por sua vez, é a movimentação do servidor de unidade para unidade, dentro do mesmo órgão.

Com esta explicação em mente é possível resolver a pergunta de maneira bem simples: todas as alternativas estão incorretas. Isto porque em cada uma há a inversão dos conceitos, onde se fala relotação, caberia, remoção e vice e versa.

Veja o texto legal:

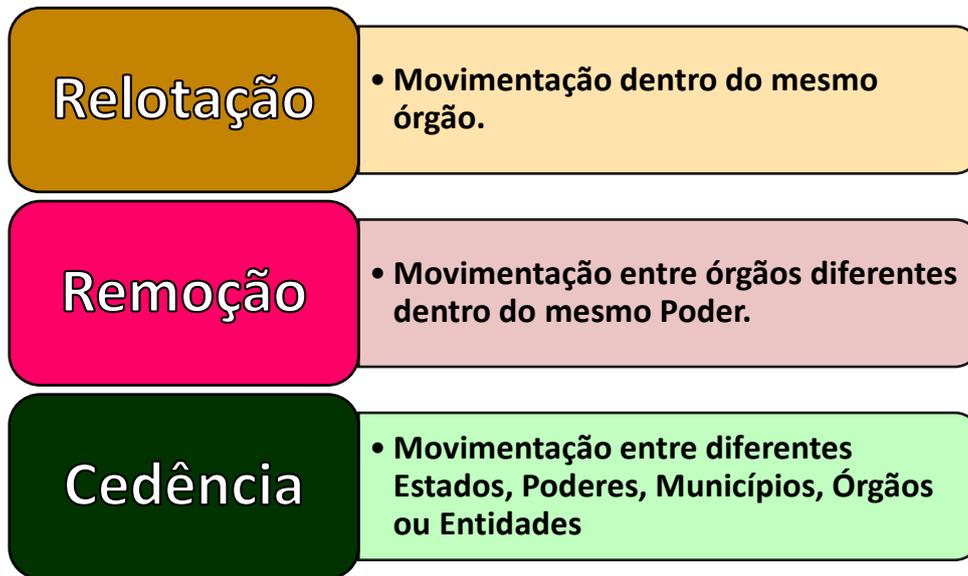
Art. 47. **Remoção** é a **movimentação do servidor, a pedido "ex-offício" de um para outro órgão ou unidade, sem alteração de situação funcional, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional**, com ou sem mudança de sede, **por ato do Chefe do Poder Executivo**.

[...]

Art. 52. **Relotação** é a **movimentação do servidor a pedido ou "ex-offício", de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, por ato do titular do órgão**, com ou sem alteração do domicílio ou residência, **respeitada a existência de vagas no quadro lotacional**.

E fizemos até um quadro a respeito:





Letra e).

8 - **AUTORIA PRÓPRIA** - Considere as seguintes afirmações sobre a jornada de trabalhos do servidores do Estado de Rondônia:

I - O ocupante de cargo de provimento efetivo e comissionado fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.

II - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de médico e professor deverá ser de 20 horas semanais

III - Ao servidor contemplado pelo horário de estudante quando em período de férias está obrigado a cumprir jornada integral de trabalho.

Está incorreto o que se afirma em:

- a) I
- b) I e II
- c) II e III
- d) I e III
- e) I, II e III

Comentário: Atenção meu aluno. A questão quer a alternativa que apresenta as assertivas **incorretas**. Não vai marcar as proposições corretas e perder seu pontinho valioso na prova.

Vamos analisar as assertivas:

O item I está incorreto.

Quanto aos servidores efetivos isso não existe qualquer dúvida quanto a jornada de trabalho. Ela é, realmente, de 40 horas semanais.

Porém, para aqueles que exercem função de confiança não há limite, ou melhor, "o céu é o limite". Eles devem estar a disposição da Administração a qualquer momento. Assim disciplina o Estatuto:

Art. 55. O **ocupante de cargo de provimento efetivo** fica **sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho**, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.

[...]

§ 2º **Além do cumprimento do estabelecido neste artigo**, o **exercício em comissão e função gratificada** exige **dedicação integral ao serviço** por parte do comissionado, **que pode ser convocado sempre que haja interesse da administração**.

Portanto, a alternativa está incorreta e deverá ser marcada no gabarito. Vamos analisar as outras.

O item II também está incorreto. O erro está na limitação da carga horária do médico e professor no Estatuto.

O correto seria afirmar que essas categorias profissionais possuem uma carga horária mais flexível, sendo faculdade do regulamento fixar a carga horária em 20 ou 40 horas semanais:

Art. 56. A **jornada de trabalho** dos ocupantes de cargos de **médico** e **professor** **poderá ser de 20 horas e 40 horas semanais**, conforme dispuserem os respectivos regulamentos.

Alternativa incorreta que também será marcada no gabarito.

A afirmação III está correta. O benefício ao horário de estudando é concedido a ele em período de aula, afinal é esta a finalidade da "benesse".

Quando em férias o servidor não precisa de horário a mais para chegar ao local de estudo, devendo exercer as atribuições do seu cargo no horário normal fixado pela Administração.

Art. 57 Ao **servidor matriculado em estabelecimento de Ensino Superior** **será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho que possibilite a frequência normal às aulas, mediante, comprovação mensal por parte do interessado do horário das aulas, quando inexistir curso correlato em horário distinto ao do cumprimento de sua jornada de trabalho**.

[...]

§ 3º Durante o **período de férias escolares** o **servidor fica obrigado a cumprir jornada integral de trabalho**.

Afirmiação correta que não será marcada no gabarito.

Letra b)

9 - **AUTORIA PRÓPRIA** - Juliana, recém-ingressante nos quadros de servidores públicos do Estado de Rondônia, está com dúvidas sobre sua remuneração e se dirigiu ao setor de recursos humanos de seu Órgão para sanar suas indagações. Paulo, servidor da área de recursos humanos atendeu prontamente Juliana, respondendo corretamente a todas suas perguntas. Assinale a alternativa que representa uma resposta correta aos possíveis questionamentos de Juliana:



- a) Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
- b) Vencimento é a remuneração do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.
- c) A remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.
- d) O servidor perderá a metade da remuneração, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão quando, por conveniência do serviço, a penalidade for convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- e) As reposições indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à dois terços da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

Comentário: Essa questão é um bom treino sobre os conceitos de remuneração e vencimentos.

As alternativas a), b) e c), estão aí para causar uma confusão em sua cabeça. Todas estão incorretas, pois invertem os conceitos de remuneração e vencimento. Vamos lá:

Vencimento é parte do bolo, conforme se depreende do Estatuto:

Art. 64. **Vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Você terá um cargo público, certo? Este cargo tem uma **retribuição pecuniária** (dinheirinho no seu bolso). Este valor será pago a você pelo desempenho de suas atividades em virtude de lei. Pois bem, este é o seu **vencimento** (também chamado vencimento básico).

Já a remuneração é o bolo todo :P:

Art. 65. **Remuneração** é o **vencimento do cargo** acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Mas o vencimento não é a única verba que estará no seu contracheque. Existem determinadas vantagens que integram a sua remuneração, mas que não constituem vencimentos. O melhor exemplo disto é o adicional de tempo de serviço previsto anteriormente em seu estatuto.

Pois bem A soma de todas as verbas constantes no seu holerite constitui a sua remuneração. Algo assim

Remuneração = Vencimento + Vantagens

Eliminamos a) e b). A alternativa c), está errada ao afirmar que a irredutibilidade recai sobre a remuneração. Pelo contrário, a remuneração pode ser reduzida, por sua vez, irredutível é o vencimento e algumas das vantagens que compõem a remuneração (as de caráter permanente):

§ 2º O **vencimento do cargo efetivo**, acrescido das vantagens de caráter permanente **é irredutível**.



Note que o legislador não utilizou a palavra “remuneração” no parágrafo 2º. E o fez com um propósito bastante claro: as vantagens de caráter temporário não estão protegidas por este artigo, de tal forma que podem ser reduzidas ou mesmo retiradas do servidor, sem que com isso se cometa qualquer ilegalidade.

A verba de representação é um excelente exemplo: o servidor somente faz jus a ela enquanto desempenhar as atribuições do cargo em comissão. Uma vez exonerado do mesmo, voltará a exercer as atribuições do cargo para o qual prestou concurso público, todavia, sem o recebimento da referida verba. Atualmente, por trata-se de indenização,

A alternativa e), está errada pois, não guarda relação com o texto legal. O desconto máximo permitido não é de dois terços e sim de um décimo da remuneração ou provento:

Art. 68. As reposições indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

A alternativa D), está perfeita, a suspensão é punição bem grave e que machuca o bolso do servidor.

Art. 66. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;

III - a metade da remuneração, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão quando, por conveniência do serviço, a penalidade for convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Letra d)

10 - **AUTORIA PRÓPRIA** - Pedro é servidor do Estado de Rondônia e foi solicitado seu deslocamento em caráter definitivo, tendo que alterar seu domicílio, recebendo a devida ajuda de custo prevista em lei.

Pedro recebeu a respectiva ajuda de custo, e permaneceu por quatro meses na nova localidade. No quinto mês seu superior hierárquico solicitou seu regresso para o local originário da prestação dos serviços.

Marta, também é servidora colega de Pedro. Foi solicitado que se afastasse de sua sede temporariamente, por 4 dias, recebendo as respectivas diárias. Contudo, sua tarefa terminou em 3 dias e Marta retornou ao seu posto de trabalho.

Considerando o exposto, assinale a alternativa correta:

a) Pedro deverá restituir o valor da ajuda de custo em excesso, por não ter usado toda a verba, tendo em vista que foi solicitado seu regresso. Por sua vez, Marta também deverá restituir o valor da diária a mais não utilizada.

b) Não é necessário a restituição do valor por Marta, por expressa disposição prevista no Estatuto, entretanto, Pedro deverá proceder com a restituição.

c) Não cabe restituição por nenhum dos dois servidores, haja vista, que atuaram de boa-fé e estavam à disposição da Administração.

d) Pedro não está obrigado a restituir por expressa disposição no Estatuto, Marta, por sua vez, deverá restituir o valor da diária remanescente no prazo de 10 dias.

e) Pedro não está obrigado a restituir por expressa disposição no Estatuto, Marta, por sua vez, deverá restituir o valor da diária remanescente no prazo de 5 dias.

Comentário: Vamos ver se você está craque quando tratamos de indenizações.

Como sabemos a ajuda de custo se refere a deslocamento que enseja a mudança de domicílio do servidor de maneira permanente. A diária pelo contrário, se refere a deslocamento temporário. Mas isso a questão já nos indicava.

Art. 73. A **ajuda de custo destina-se às despesas de instalação** do servidor que, no interesse do serviço, **passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.**

[...]

Art. 78 - O servidor que **a serviço se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório fará jus a passagens e diárias** para **cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.**

Sem surpresas até então.

A pergunta se refere aos casos em que se exige o retorno do servidor ao seu local de origem ou este volta voluntariamente ao local de origem.

No caso de Pedro, ele não está obrigado a restituir a verba excedente, a Administração já lhe trouxe muitos transtornos com a primeira mudança e, agora, está determinando que ele retorne, causando mais transtornos com mais uma mudança.

O estatuto é claro neste sentido:

Art. 77 - **Não há obrigação de restituir a ajuda de custo** quando o **regresso do servidor obedecer a determinação superior** ou por **motivo de sua própria saúde** ou, ainda, por **exoneração a pedido, após trezentos e sessenta e cinco dias de exercício na nova sede.**

Já Marta tem o dever de restituir o excedente. A diária visa se presta a ressarcir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana na qual o servidor incorrerá por ocasião de seu afastamento temporário.

Caso haja antecipação do retorno do servidor, ele fará jus às diárias pelos dias de afastamento efetivo, devendo restituir as excedentes.

Agora o problema é saber o prazo: 5 dias.

Art. 80 - O servidor que **receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sujeito a punição disciplinar se recebida de má fé.**

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar à sede **em prazo menor do que o previsto** para seu afastamento, **restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput" deste artigo.**

Letra e)



11 - **AUTORIA PRÓPRIA** - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio do valor do respectivo vencimento básico, para compensar eventuais diferenças de caixa, conforme regulamento. O auxílio será concedido na seguinte importância:

- a) 5%
- b) 10%
- c) 15%
- d) 20%
- e) 30%

Comentário: Questão “pura decoreba” não pode faltar :P. Aqui não tem muito segredo: O auxílio será de 20% do valor do respectivo vencimento básico, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Art. 85 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo vencimento básico, para compensar eventuais diferenças de caixa, conforme regulamento.

Letra d)

12 - **AUTORIA PRÓPRIA** - A respeito dos adicionais e gratificações assinale a alternativa incorreta:

- a) O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.
- b) É permitido conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.
- c) Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração do período das férias.
- d) A gratificação natalina corresponde $\frac{1}{12}$ (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
- e) A elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico só poderá ser gratificada, quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao servidor executar ordinariamente no desempenho de suas funções.

Comentário: Pra fechar as questões desta aula, vamos analisar o Estatuto no tocante as gratificações e adicionais.

Alternativa a) está correta. A remuneração da hora extra no serviço público é igual a do serviço privado. Paga-se 50% a mais do valor normal da hora de trabalho.

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.



Alternativa b), está incorreta e é nosso gabarito. Isto porque, não é permitido utilizar a gratificação de serviço extraordinário para remunerar outros serviços ou encargos. Note que o estatuto cometeu um ato falho aqui e tratou gratificação e adicional como sinônimos. Isto é apenas para você ter uma ideia do quanto a classificação é controversa.

Alternativa c), está correta, conforme se verifica no texto do estatuto:

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Lembre-se, o servidor não precisa solicitar: saiu de férias, caiu 1/3 a mais da remuneração em seu bolso. Faça bom proveito do dinheiro e vá viajar!

Alternativa d), está correta. A gratificação natalina vai se formando no decorrer do ano. Para cada mês trabalhado, você tem direito a 1/12 a mais da sua remuneração, para quando chegar dezembro você tenha na maioria das vezes o direito de receber 12/12, ou seja, o 13º salário.

Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

A alternativa e), também está correta, conforme se verifica a seguir:

Art. 109 - A elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico só poderá ser gratificada, quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao servidor executar ordinariamente no desempenho de suas funções.

Letra b)

13 - FGV - 2015 – DPE-RO - Letícia, servidora pública estadual estável de Rondônia ocupante do cargo efetivo de professor, foi demitida após responder a processo disciplinar. Inconformada, Letícia requereu, dentro do prazo prescricional, revisão do processo, aduzindo e conseguindo comprovar fatos novos e circunstâncias suscetíveis de justificar sua inocência. Assim, Letícia obteve a invalidação de sua demissão por decisão administrativa e conseguiu sua reinvestidura no mesmo cargo anteriormente ocupado. No caso em tela, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 68/1992, o retorno ao cargo narrado, com ressarcimento de todas as vantagens, ocorreu por meio da:

- a) readaptação
- b) reintegração
- c) recondução
- d) reversão
- e) relotação

Comentário: Lembremo-nos do grande quadro:

Agora que você conhece a lógica, o quadro abaixo vai fazer muito mais sentido:



- Nomeação -> Concurso
- Readaptação -> Inspeção Médica
- Reversão -> Aposentadoria
- Aproveitamento -> Disponível
- Reintegração -> Demitido
- Recondução -> Inabilitado

Cada palavra remete ao traço mais marcante de cada uma das formas de provimento do estatuto. Aquele que remete à demissão do servidor é a Reintegração:

[...]

Art. 34. **Reintegração** é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Nossa colega Letícia foi injustiçada e a Administração reconheceu isto. Tendo sido desligada, um novo ato de provimento deve ser proferido, a fim de que ela possa ocupar novamente um cargo público.

O nome desta forma de provimento é reintegração

Letra b)

QUESTÕES PROPOSTAS

1 - FUNCAB - 2012 - PC-RO - Médico Legista - Segundo a Lei Complementar Estadual nº 68/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no Capítulo III, Título II, são formas de movimentação de pessoal:

- a) remoção, relotação e cedência.
- b) exoneração, demissão e aposentadoria.
- c) pontualidade, assiduidade e produtividade.
- d) promoção, readaptação e aproveitamento.



e) recondução, reintegração e reversão.

2 - FUNCAB - 2012 - MPE-RO - Técnico em Informática- Segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 68/1992, é correto afirmar:

a) São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório a disciplina e a pontualidade, mas não a produtividade do servidor.

b) Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o provimento.

c) A nomeação será feita em caráter temporário, para substituição de cargos em comissão.

d) O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

e) A quitação com as obrigações militares e eleitorais não é requisito básico para investidura em cargo público.

3 - FUNCAB - 2012 - MPE-RO - Técnico em Informática- "É a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica." Tal assertiva, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, traduz o conceito de:

a) nomeação.

b) promoção.

c) reintegração.

d) reversão.

e) readaptação.

4 -FUNCAB - 2012 - MPE-RO - Analista de Sistemas- O reingresso de servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial ou por solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, denomina-se:

a) reintegração

b) recondução.

c) ascensão funcional.

d) reversão.

e) readaptação funcional.



5 - **FUNCAB - 2009 - PC-RO - Delegado de Polícia** - Sobre as regras elencadas na Lei Complementar nº 68/1992, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, assinale a alternativa correta.

- a) A posse em cargo público independe de prévia inspeção médica, bastando a aprovação em concurso público.
- b) O gozo dos direitos políticos não se inclui dentre os requisitos básicos para investidura em cargo público.
- c) A investidura em cargo público ocorre com a nomeação.
- d) Pode a Administração Pública realizar novo concurso público, ainda que haja candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- e) A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

6 - **AUTORIA PRÓPRIA** - Carolina é Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Graduada em direito há dois anos, resolve iniciar uma pós-graduação em Direito Constitucional. O curso é ministrado na Capital, próximo ao local de serviço de Carolina. Ocorre que, decorridos 6 meses do início do curso, a Administração solicita a movimentação da servidora para o interior do Estado por necessidade do serviço.

A respeito do enunciado acima, marque a alternativa correta

- a) Carolina poderá ser movimentada "ex officio", pois o interesse da Administração Pública se sobrepõe ao do servidor, por resguardar interesse público.
- b) Carolina poderá aceitar ou não a movimentação "ex officio".
- c) Carolina será movimentada de seu local de serviço, visto que cursos de pós-graduação não impedem a Administração Pública de movimentar seus funcionários;
- d) A movimentação só será permitida se devidamente fundamentada pela autoridade competente.
- e) Carolina não poderá ser movimentada por expressa disposição legal presente no Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia.

7 - **AUTORIA PRÓPRIA** - Considere os institutos da remoção e relocação e analise a seguintes assertivas:

I - Remoção é a movimentação do servidor a pedido ou "ex-officio", de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, por ato do titular do órgão, com ou sem alteração do domicílio ou residência, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional.

II - Relocação é a movimentação do servidor, a pedido "ex-officio" de um para outro órgão ou unidade, sem alteração de situação funcional, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, com ou sem mudança de sede, por ato do Chefe do Poder Executivo.



III - A Relotação processar-se-á, a pedido do interessado no seguinte caso em que sendo ambos servidores, o cônjuge relatado no interesse do serviço público para outra localidade, assegurado o aproveitamento do outro em serviço estadual na mesma localidade

IV - A Remoção dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço

Está correto apenas o que se afirma em:

- a) Todas estão corretas
- b) I e II
- c) II e III
- d) I e III
- e) Todas estão incorretas

8 - **AUTORIA PRÓPRIA** - Considere as seguintes afirmações sobre a jornada de trabalhos dos servidores do Estado de Rondônia:

I - O ocupante de cargo de provimento efetivo e comissionado fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.

II - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de médico e professor deverá ser de 20 horas semanais

III - Ao servidor contemplado pelo horário de estudante quando em período de férias está obrigado a cumprir jornada integral de trabalho.

Está incorreto o que se afirma em:

- a) I
- b) I e II
- c) II e III
- d) I e III
- e) I, II e III

9 - **AUTORIA PRÓPRIA** - Juliana, recém ingressante nos quadros de servidores públicos do Estado de Rondônia, está com dúvidas sobre sua remuneração e se dirigiu ao setor de recursos humanos de seu Órgão para sanar suas indagações. Paulo, servidor da área de recursos humanos atendeu prontamente Juliana, respondendo corretamente a todas suas perguntas. Assinale a alternativa que representa uma resposta correta aos possíveis questionamentos de Juliana:

- a) Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.



b) Vencimento é a remuneração do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

c) A remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

d) O servidor perderá a metade da remuneração, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão quando, por conveniência do serviço, a penalidade for convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

e) As reposições indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à dois terços da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

10 - **AUTORIA PRÓPRIA** - Pedro é servidor do Estado de Rondônia e foi solicitado seu deslocamento em caráter definitivo, tendo que alterar seu domicílio, recebendo a devida ajuda de custo prevista em lei.

Pedro recebeu a respectiva ajuda de custo, e permaneceu por quatro meses na nova localidade. No quinto mês seu superior hierárquico solicitou seu regresso para o local originário da prestação dos serviços.

Marta, também é servidora colega de Pedro. Foi solicitado que se afasta-se de sua sede temporariamente, por 4 dias, recebendo as respectivas diárias. Contudo, sua tarefa terminou em 3 dias e Marta retornou ao seu posto de trabalho.

Considerando o exposto, assinale a alternativa correta:

a) Pedro deverá restituir o valor da ajuda de custo em excesso, por não ter usado toda a verba, tendo em vista que foi solicitado seu regresso. Por sua vez, Marta também deverá restituir o valor da diária a mais não utilizada.

b) Não é necessário a restituição do valor por Marta, por expressa disposição prevista no Estatuto, entretanto, Pedro deverá proceder com a restituição.

c) Não cabe restituição por nenhum dos dois servidores, haja vista, que atuaram de boa-fé e estavam à disposição da Administração.

d) Pedro não está obrigado a restituir por expressa disposição no Estatuto, Marta, por sua vez, deverá restituir o valor da diária remanescente no prazo de 10 dias.

e) Pedro não está obrigado a restituir por expressa disposição no Estatuto, Marta, por sua vez, deverá restituir o valor da diária remanescente no prazo de 5 dias.

11 - **AUTORIA PRÓPRIA** - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio do valor do respectivo vencimento básico, para compensar eventuais diferenças de caixa, conforme regulamento. O auxílio será concedido na seguinte importância:

a) 5%

b) 10%



c) 15%

d) 20%

e) 30%

12 - AUTORIA PRÓPRIA - A respeito dos adicionais e gratificações assinale a alternativa incorreta:

a) O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

b) É permitido conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

c) Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração do período das férias.

d) A gratificação natalina corresponde $\frac{1}{12}$ (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

e) A elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico só poderá ser gratificada, quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao servidor executar ordinariamente no desempenho de suas funções.

13 - FGV - 2015 – DPE-RO - Letícia, servidora pública estadual estável de Rondônia ocupante do cargo efetivo de professor, foi demitida após responder a processo disciplinar. Inconformada, Letícia requereu, dentro do prazo prescricional, revisão do processo, aduzindo e conseguindo comprovar fatos novos e circunstâncias suscetíveis de justificar sua inocência. Assim, Letícia obteve a invalidação de sua demissão por decisão administrativa e conseguiu sua reinvestidura no mesmo cargo anteriormente ocupado. No caso em tela, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 68/1992, o retorno ao cargo narrado, com ressarcimento de todas as vantagens, ocorreu por meio da:

a) readaptação

b) reintegração

c) recondução

d) reversão

e) relotação



GABARITO

1	A	7	E	13	B
2	C	8	B		
3	E	9	D		
4	D	10	D		
5	E	11	E		
6	E	12	B		



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.